

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Izabela Ferreira dos Santos**

**O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE MAUS-TRATOS A  
ANIMAIS**

**Porto Alegre**

**2018**

IZABELA FERREIRA DOS SANTOS

**O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE MAUS-TRATOS A  
ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professora Doutora Vanessa Chiari  
Gonçalves

Porto Alegre

2018

IZABELA FERREIRA DOS SANTOS

**O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE MAUS-TRATOS A  
ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)  
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula Motta Costa  
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade  
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

Para os meus amores humanos, mãe e Bibi;  
Para os meus amores caninos, Spon e Amora.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha mãe, *Adriana M. N. Ferreira*, por todo o apoio incondicional desde os tempos do vestibular, pelo seu amor e paciência em meus momentos de preocupação e nervosismo, assim como nas vitórias, e pelo esforço imensurável que fez para, sozinha, me proporcionar a melhor educação possível.

Agradeço à minha irmã, *Bibiana Ferreira Garcia*, por todo seu amor e cuidado de irmã-coruja, sempre incansável em se tratando de me apoiar e me incentivar, e por ser o exemplo de pessoa querida por todos e a guerreira que é. Da mesma forma, agradeço ao meu cunhado, *Mauro Celi Oliveira*, por todo o incentivo de longa data.

Agradeço também à minha orientadora, professora *Vanessa Chiari Gonçalves*, que, com tanto carinho, me acolheu e me acompanhou nessa jornada, especialmente no que diz respeito à temática do presente do trabalho.

Agradeço, ainda, às amigas *Nicole Barzotto Frozza*, pela sua amizade e apoio indescritíveis, *Fabiana Viero*, *Viviane Mezzomo* e *Desirée Oliveira*, pelo carinho já de tantos anos, e *Fabiana Jacobs*, pelo companheirismo desde o meu primeiro estágio. Da mesma forma, agradeço ao *Gustavo Peretti* por todo o encorajamento de sempre.

Por fim, agradeço à *Caroline Nunes* e à *Thais Pacheco Quevedo*, companheiras desde o primeiro dia nesta Faculdade, sem as quais esses cinco últimos anos não teriam sido possíveis.

*Os animais do mundo existem pelas suas próprias razões. Eles não foram feitos para os humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos nem as mulheres para os homens. (Alice Walker)*

## RESUMO

O presente estudo visa a abordar criticamente a atual concepção em se tratando do crime de crueldade contra animais no que toca ao bem jurídico protegido pelo referido tipo penal. Nesse sentido, considerando as diferentes concepções dos diversos autores sobre o que se estaria protegendo ao criminalizar a prática de maus-tratos e atos cruéis contra animais, o objetivo foi o de apurar qual desses possíveis bens jurídicos mostra-se mais coerente a partir de uma abordagem transdisciplinar. A hipótese é a de que, ao contrário do que indica a atual alocação do tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização da crueldade contra animais presta-se a tutelar de forma direta o animal individualmente considerado, e não o meio ambiente ou sentimentos humanos. Assim, buscou-se verificar a coerência ou não dos dois outros possíveis objetos de tutela, bem como se haveriam fundamentos suficientes a justificar uma tutela autônoma do animal. A conclusão foi a de que uma tutela direta dos interesses do animal não só tem fundamento, como é também mais coerente de um modo geral. A parte final do trabalho debruça-se sobre três julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal a fim de investigar se os ministros possuem alguma inclinação acerca da questão.

**Palavras-chave:** Bem jurídico-penal. Crueldade contra animais. Maus-tratos contra animais. Crimes contra animais.

## ABSTRACT

The present study aims to critically approach the current understanding of animal cruelty in relation to what is the juridical asset protected by that crime. In this sense, taking the different comprehensions from various authors of what is protected when you criminalize animal cruelty, the objective was to investigate which one of them is the most coherent in a transdisciplinary approach. The hypothesis is that, unlike the current location of the offense in the Brazilian legal system indicates, the criminalization of animal cruelty should directly protect the animals individually considered, not the environment or human feelings. This way, the study searched for the existence of coherence or not in the other two possible objects of protection, as well as if there was enough elements to justify an autonomous protection of the animal. The conclusion was that a direct protection of the animal interests is not only enough justified, as it is the most coherent option in general. The final part of this scientific production is dedicated to an analysis of three emblematic judgements from the Supreme Court of Brazil in order to investigate if the ministers have any inclinations on the subject.

**Key-words:** Criminal-juridical asset. Animal cruelty. Animal abuse. Crimes against animals.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DEFINIÇÃO DE BEM JURÍDICO E LIMITES DA NORMA INCRIMINADORA ..</b>	<b>12</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE <i>BEM JURÍDICO-PENAL</i> .....	15
2.1.1 Conceito .....	15
2.1.2 Função crítica do bem jurídico.....	21
2.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DA NORMA INCRIMINADORA.....	22
2.2.1 Princípio da legalidade ou da reserva legal.....	23
2.2.2 Princípio da intervenção mínima, subsidiariedade ou <i>ultima ratio</i> .....	25
2.2.3 Princípio da fragmentariedade .....	26
2.2.4 Princípio da adequação social .....	26
2.2.5 Princípio da insignificância .....	27
2.2.6 Princípio da lesividade ou da exclusiva proteção de bens jurídicos .....	28
<b>3 BEM JURÍDICO NO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS.....</b>	<b>29</b>
3.1 CORRENTES DA ÉTICA AMBIENTAL.....	31
3.1.1 Antropocentrismo .....	31
3.1.2 Biocentrismo (Ética da Vida) .....	32
3.1.3 Ecocentrismo (Ética da Terra) .....	33
3.1.4 Sensocentrismo (Ética Animal) .....	33
3.2 POSSÍVEIS BENS JURÍDICOS PARA O CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/98 .....	34
3.2.1 Meio ambiente.....	34
3.2.2 Sentimentos e outros aspectos relativos aos humanos.....	36
3.2.3 Animais em si mesmos considerados .....	40
3.3 EXEMPLO ALEMÃO – LEI DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ( <i>TIERSCHUTZGESETZ</i> ) – E A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A ALOCAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	53
<b>4 ANÁLISE DE JULGADOS EMBLEMÁTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>57</b>
4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 153.531/SC – “FARRA DO BOI” .....	57
4.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856/RJ – “RINHA DE GALO”	61
4.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE – “VAQUEJADA” .....	66
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atos de crueldade contra animais, especialmente contra animais domésticos, que são mais próximos das pessoas, já há muito tempo chocam a sociedade, gerando repulsa e comoção. Contudo, com o passar dos anos, percebe-se que cada vez mais as pessoas têm se preocupado com o bem-estar dos seus animais e dos animais em geral – de rua, dos zoológicos, utilizados para entretenimento em geral, para pesquisas científicas e até mesmo para a alimentação – o que, sem dúvida alguma, abrange uma aversão à prática de crueldade contra animais. Essa aversão é motivada especialmente pela percepção de que os animais não-humanos são seres vivos como nós, alguns inclusive capazes de sofrer e sentir prazer de maneira semelhante à que nós sentimos. A título exemplificativo, destaca-se o caso da cadela Preta, crime ocorrido em Pelotas/RS, em março de 2005, quando três homens prenderam ao para-choque de um veículo uma cadela prenhe, a Preta, que era um cão comunitário, e a arrastaram pelas ruas da cidade, causando a sua morte e a de seus filhotes de modo extremamente cruel. O fato causou comoção em todo o estado e foi noticiado em âmbito nacional, ensejando, além do processo criminal, uma indenização de aproximadamente seis mil reais a título de dano moral coletivo à população local, por decisão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Tal circunstância demonstra, em alguma medida, o valor que os seres humanos têm conferido aos animais.

Dentro desse cenário de crescimento da preocupação dos seres humanos com atos cruéis praticados contra os animais, bem como com o sofrimento imposto a eles, tem-se o crime de maus-tratos contra animais, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais. Contudo, tal tipo penal encontra-se em um contexto de proteção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade, objetivos da referida lei, enquanto pretende proteger atos bastante específicos (de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar) praticados contra animais de forma individual, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Isso faz com que diferentes autores levantem possíveis e diferentes respostas para a pergunta acerca de *qual o bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos contra animais?*

Nesse sentido, a partir de uma abordagem transdisciplinar, a pergunta que se pretendeu responder foi *qual desses possíveis bens jurídicos mostra-se mais coerente em relação ao crime de maus-tratos contra animais?* Para tanto, buscou-se identificar a atual concepção que se tem sobre o que é bem jurídico-penal, investigando a sua evolução conceitual. Além disso, adentrou-

se nos limites da norma penal incriminadora, a fim de verificar a viabilidade desses diversos objetos de tutela tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal.

Partiu-se da hipótese de que o que se pretende proteger é o bem-estar, a integridade e a vida de cada animal individualmente considerado. Desse modo, investigou-se se haveriam fundamentos suficientes para uma tutela penal direta do animal, bem como se não seriam mais adequados ou viáveis os outros possíveis bens jurídicos a serem tutelados pelo tipo penal investigado. Assim, o trabalho faz uma abordagem crítica em relação à atual concepção acerca do tipo penal de maus-tratos aos animais, que tem sido percebido a partir de um paradigma antropocêntrico, bem como da sua alocação no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância do assunto, por sua vez, reside justamente na referida mudança social que se tem notado, a qual enseja uma maior valorização do animal e uma melhora no tratamento que lhe é dispensado. Essa mudança social, representada especialmente pelo crescimento dos movimentos de defesa dos animais, foi inclusive reconhecida na exposição de motivos do Anteprojeto de Código Penal, o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que tramita no Congresso Nacional. Além disso, há inúmeros outros exemplos de mudanças nos ordenamentos jurídicos pelo mundo visando a modificar a forma como são vistos os animais pelo Direito, como é o caso da França, que, no ano de 2015, alterou o status jurídico dos animais de *bens móveis* para *seres sensíveis*. Inclusive, a União Europeia, ainda em 2009, já havia reconhecido os animais como seres sensíveis quando da aprovação do Tratado de Lisboa. Menciona-se, outrossim, o exemplo da Nova Zelândia, que, também em 2015, incluiu o conceito de senciência à temática envolvendo o bem-estar dos animais, de que trata a sua Lei de Bem-Estar Animal (*The Animal Welfare Amendment Bill*).

A relevância do assunto tem sido percebida inclusive por instituições como o *Federal Bureau of Investigation – FBI*, que, a partir de 2016, passou a rastrear separadamente o delito de crueldade contra animais no seu *National Incident-Based Reporting System (NIBRS)*, um levantamento de maior profundidade elaborado pelo FBI dos incidentes ocorridos a cada ano, com detalhes específicos de cada crime registrado. Até 2015 os crimes de crueldade contra animais eram incluídos na categoria “todos os outros delitos”.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram revisão bibliográfica e breve análise jurisprudencial. Foi realizado um levantamento bibliográfico de autores nacionais e

estrangeiros, e uma breve análise de três acórdãos selecionados do Supremo Tribunal Federal, dada a sua relevância em âmbito nacional. No ponto, ressalta-se a transdisciplinaridade da abordagem, tendo em vista que foram utilizados conceitos também da Biologia e da Filosofia no estudo do problema discutido no trabalho, conforme se verá a seguir. No tocante à sua estrutura, o desenvolvimento restou dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo pretende estudar o conceito de *bem jurídico-penal*, analisando sua evolução conceitual e as mudanças sofridas desde a sua primeira elaboração. Analisar-se-á, ainda, a concepção atual do referido conceito e sua relação com as normas constitucionais. Após, realiza-se um breve exame acerca da função crítica exercida por esse conceito, bem como são estudados alguns dos mais importantes princípios limitadores da norma incriminadora, que, conjuntamente com o conceito de bem jurídico, impedem a criminalização imoderada de condutas.

O segundo capítulo, a seu turno, estuda três possibilidades de bem jurídico-penal protegido pelo artigo 32 da Lei n. 9.605/98 levantadas por diferentes autores: o meio ambiente, sentimentos humanos ou uma tutela direta do animal e/ou dos seus interesses. Cada possível bem jurídico é analisado com o objetivo de se verificar se é ou não adequado e coerente a partir do que foi levantado na primeira parte do trabalho. A fim de contextualizar cada possível resposta à pergunta do ponto de vista da ética ambiental, serão primeiramente analisadas as suas quatro principais correntes. Após, passa-se à análise da cada possível resposta, perpassando por conhecimentos de outras áreas, conforme for necessário – especialmente quando da abordagem da tutela direta dos animais, quando se investigará se há fundamentos suficientes que permitam falar nesse tipo de proteção. Por fim, a pesquisa debruça-se sobre a localização do tipo penal em estudo dentro do sistema penal brasileiro, a partir do que foi visto ao longo do capítulo, com breves comentários acerca do exemplo alemão de sistematização de delito muito similar ao do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

O terceiro e último capítulo dedica-se a uma reflexão sobre três julgados do Supremo Tribunal Federal que versam sobre a questão da crueldade contra animais, os quais são considerados emblemáticos pela relevância das suas discussões sobre o tema. Com tal reflexão buscou-se investigar qual o entendimento dos ministros acerca do que se estaria protegendo ao vedar a crueldade contra animais, proibição essa que consta expressamente do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

## 2 DEFINIÇÃO DE BEM JURÍDICO E LIMITES DA NORMA INCRIMINADORA

A finalidade principal do Direito Penal, segundo entendimento majoritário atual, traduz-se, em síntese, na garantia de uma sociedade pacífica, livre e segura para a vida de seus membros.<sup>1</sup> Para tanto, o Estado deve proteger as condições particulares essenciais à existência, naquelas condições, de cada indivíduo, bem como as instituições responsáveis por garanti-las.<sup>2</sup> Essa proteção dá-se através da proibição à prática de certas condutas consideradas aptas a lesar essas condições – que são os *bens jurídicos* –, com a prévia estipulação de sanções para aqueles que desrespeitarem essas vedações.

Essa ideia de que o Direito Penal visa à proteção desses elementos, bens e interesses, remonta ao Iluminismo, momento histórico a partir do qual iniciou-se uma busca por uma “concepção material de delito,”<sup>3</sup> tendo em vista a necessidade de se limitar o Estado quando da imposição de penas contra os indivíduos. Nas palavras de Luiz Regis Prado: “a tendência da época (secularismo/humanização) era favorecer ou garantir os bens individuais diante do arbítrio judicial e da gravidade das penas, em base social. Desse modo, o delito inicia uma vida plena de fluxos e refluxos na procura de um sentido material.”<sup>4</sup>

Em verdade, o crime começou sua emancipação em relação ao pecado ainda no período de Cesare de Beccaria, com a sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, quando passou a ser visto como um dano à sociedade.<sup>5</sup> Fazendo uma apertada síntese da evolução histórica do *bem jurídico-penal*, tem-se que o primeiro conceito material de crime foi o formulado por Feuerbach, segundo o qual um delito seria sempre uma lesão de um direito subjetivo,<sup>6</sup> rompendo, assim, com os conceitos teleológicos do absolutismo.<sup>7</sup> Segundo ele: “aquele que viola a liberdade garantida pelo contrato social e pelas leis penais pratica um *crimen*. Por fim,

<sup>1</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 16.

<sup>2</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 17 et seq.

<sup>3</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 30 et seq.

<sup>5</sup> MARINUCCI; DOLCINI *apud* D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60.

<sup>6</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 31.

<sup>7</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. *Revista Liberdades*, n. 1, mai/ago, 2009. p. 16-29. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/01/integra.pdf#page=16](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/01/integra.pdf#page=16)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

crime é, em sentido amplo, uma lesão prevista numa lei penal, ou uma ação contrária ao direito do outro, cominada na lei penal.”<sup>8</sup> (grifo original)

Posteriormente, Birnbaum, incorporando o conceito de *bem* ao âmbito penal, deu ao delito um novo sentido, completamente distinto daquele de Feuerbach: segundo a sua teoria, somente a lesão de um bem poderia ensejar a ação do Direito Penal, bem esse que poderia ser tanto um objeto material e, portanto, pertencer ao mundo da realidade, quanto pertencer ao mundo do ser.<sup>9</sup> Sua concepção já atentava para dois aspectos presentes no entendimento atual que se tem acerca do crime como lesão a um bem jurídico: inicialmente, a própria ideia de que o bem jurídico era o objeto de proteção da norma, e, ainda, a possibilidade de se ter um crime tanto pela lesão de um bem jurídico, quanto pela sua colocação em perigo.<sup>10</sup> Na sua lição, um delito seria a “lesão ou pôr-em-perigo, atribuível à vontade humana, de um bem a todos garantido igualmente pelo poder do Estado.”<sup>11</sup> Fabio Roberto D’Avila destaca o fato de que o conceito de Birnbaum acabava permitindo o retorno da proteção de convicções morais e religiosas, por exemplo.<sup>12</sup>

O próximo conceito que merece destaque é o de Binding, que entendia que o delito era uma lesão de um direito subjetivo do Estado e estabelecia uma relação de dependência entre bem jurídico e norma.<sup>13</sup> Segundo a sua teoria, competia ao legislador *criar* os bens jurídicos, conferindo-lhes também um caráter axiológico,<sup>14</sup> de modo que, aquilo que era considerado pelo legislador como importante para a ordem jurídica, era bem jurídico.<sup>15</sup> Assim, “o bem jurídico, limitado unicamente à lógica e às considerações próprias do direito, encontra na norma o seu referencial de validade, o seu próprio fundamento, suprimindo desta relação qualquer possível foco de tensão.”<sup>16</sup>

---

<sup>8</sup> FEUERBACH *apud* PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 32.

<sup>9</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 33 *et seq.*

<sup>10</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal*: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 65.

<sup>11</sup> BIRNBAUM *apud* D’AVILA, *Ofensividade em direito penal*: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos, p. 64.

<sup>12</sup> *Ofensividade em direito penal*: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos, p. 66.

<sup>13</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 34.

<sup>14</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 32.

<sup>15</sup> ANGIONI *apud* PRADO, *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 34 *et seq.*

<sup>16</sup> *Ofensividade em direito penal*: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos, p. 66.

Por outro lado, em sentido oposto, para Franz von Liszt o legislador tão somente *reconhecia* os bens jurídicos, os quais possuíam origem nas próprias relações sociais,<sup>17</sup> constituindo, assim, verdadeiros limites ao órgão legiferante, uma vez que não havia falar em julgamento acerca do seu “conteúdo axiológico.”<sup>18</sup> Leciona von Liszt que “o ordenamento jurídico ‘não cria o interesse, cria-o a vida, mas a proteção do direito eleva o interesse vital a bem jurídico’”.<sup>19</sup>

Posteriormente, a partir do início do século XX, uma nova concepção de bem jurídico emergiu, dessa vez com fortes influências neokantianas e forte caráter metodológico/teleológico-metodológico.<sup>20</sup> Um dos grandes expoentes dessa teoria foi Richard Honig,<sup>21</sup> para quem o bem jurídico acabava resumindo-se em orientador na interpretação do tipo.<sup>22</sup>

Impende destacar, por fim, a Escola de Kiel, a qual desenvolveu uma teoria que efetivamente negava o conceito de bem jurídico, defendendo que as condutas delitivas consistiam tão somente na violação de deveres, e não na ofensa de bens jurídicos.<sup>23</sup> Para seus representantes, o direito penal volta-se para ideais tais como fidelidade e obediência,<sup>24</sup> reassumindo um caráter extremamente subjetivo.<sup>25</sup>

É primordial, como se vê, para que se possa investigar *qual o bem jurídico* protegido por certo tipo penal, que se conceitue e, conseqüentemente, delimite bem jurídico, compreendendo o que ele representa e como são escolhidos uns em detrimento de outros.

Contudo, como já observado, uma vez que as sanções decorrentes da aplicação desse ramo do Direito são especialmente graves, restringindo a liberdade e direitos daqueles por elas

---

<sup>17</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 32.

<sup>18</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 37.

<sup>19</sup> VON LISZT *apud* PRADO, *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 37.

<sup>20</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 38.

<sup>21</sup> *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*, p. 33.

<sup>22</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

<sup>23</sup> *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*, p. 33.

<sup>24</sup> *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*, p. 51.

<sup>25</sup> *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*, p. 52.

afetados, há a necessidade de que sejam estabelecidos certos limites a essa classe de normas. A própria escolha dos elementos que serão protegidos pelo Direito Penal já é uma forma de limitação da norma incriminadora,<sup>26</sup> mas não é a única: os princípios também exercem importante papel nesse contexto.

Assim, o que se busca nesse primeiro momento é apresentar o conceito de bem jurídico e o conteúdo dos referidos princípios que limitam a norma incriminadora, para que seja possível, em seguida, refletir acerca do bem jurídico protegido pelo tipo penal específico do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

## 2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE *BEM JURÍDICO-PENAL*

### 2.1.1 Conceito

Inicialmente, importante ressaltar que, conforme autores como Ângelo Roberto Ilha da Silva<sup>27</sup> e Prado,<sup>28</sup> não há na doutrina penal consenso quanto ao conceito de bem jurídico. Inclusive, há autores que negam a função do Direito Penal de tutelar bens jurídicos, conforme acima exposto. Desse modo, adotando o entendimento de que o Direito Penal presta-se à proteção de determinados bens, apresentar-se-á alguns dos principais conceitos de *bem jurídico* presentes na doutrina atual.

A título introdutório, a palavra *bem* pode ser apreendida tanto como algo positivo, quanto como algo material, consistindo, nesse segundo caso, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, em “algo apto a satisfazer as necessidades humanas, integrando seu patrimônio.”<sup>29</sup>

Francisco de Assis Toledo leciona, sob outra perspectiva, que

---

<sup>26</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

<sup>27</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 35.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 46.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 7.



Bem, em um sentido muito amplo, é tudo o que se nos apresenta como digno, útil, necessário, valioso. [...] Os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de “valor”, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, “valem”.<sup>30</sup>

Bem *jurídico*, por sua vez, nas palavras de Silva, é “o bem que, por ser relevante para o direito, entrou para o mundo jurídico. É o bem que, por ter sido selecionado (valorado) como essencial, tornou-se portador de tutela jurídica.”<sup>31</sup> Nessa toada, sobre a importância da tutela jurídica de certos bens, Toledo discorre que

[...] se considerarmos que cada indivíduo leva consigo um sistema de preferências e desdêns, armado e pronto a disparar, contra ou a favor de cada coisa, uma bateria de simpatias e de repulsões, não será difícil compreender que, sem um conjunto de medidas aptas a proteger certos bens, indispensáveis à vida comunitária, seria impossível a manutenção da paz social.<sup>32</sup>

Assim, conforme lição de Hans Welzel, bem jurídico é um “bem vital do grupo ou do indivíduo, que, em razão de sua significação social, é amparado juridicamente.”<sup>33</sup> Na sua visão, o Direito Penal tem como função “amparar os valores elementares da vida da comunidade,”<sup>34</sup> porquanto, ao proibir e sancionar condutas que lesionem esses bens jurídicos, o Direito Penal reforça “valores *positivos* ético-sociais de atos”, que são, portanto, o conteúdo ético-social das normas penais.<sup>35</sup> Exemplos desses valores seriam o respeito à vida, à saúde, à liberdade, à propriedade.<sup>36</sup> Nesse sentido, por trás dos bens jurídicos pura e simplesmente considerados, estariam valores ético-sociais importantes para a comunidade, os quais têm o condão de densificar a importância de uma intervenção do Direito Penal em determinados casos.

Na doutrina nacional, Toledo corrobora tal entendimento, sintetizando que “bens jurídicos são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.”<sup>37</sup> No mesmo sentido, Silva refere que

<sup>30</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 15.

<sup>31</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 36.

<sup>32</sup> *Princípios básicos de direito penal*, p. 16.

<sup>33</sup> WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Romana, 2003. p. 32.

<sup>34</sup> *Direito Penal*, p. 27.

<sup>35</sup> *Direito Penal*, p. 28-29.

<sup>36</sup> *Direito Penal*, p. 29.

<sup>37</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 16.

Nossas ações são produto de valorações que empreendemos a respeito de coisas, situações, fatos e também de pessoas. Na verdade, tudo radica em torno de valores. Assim, se algum valor for de tal relevância que mereça a tutela penal, configurará um bem jurídico-penal.<sup>38</sup>

Claus Roxin também enfatiza a importância dos valores na seleção dos bens qualificados como jurídicos:

[...] em cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para uma existência em comum se concretizam numa série de condições valiosas como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de actuação ou a propriedade, as quais todo o mundo conhece; numa palavra os chamados bens jurídicos; [...].<sup>39</sup>

Assim, define bem jurídico como as “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.”<sup>40</sup> A diferença entre *realidades* e *finalidades*, o autor explica, reside no fato de que nem todos os bens jurídicos são pré-existentes ao legislador, como é o caso da vida: alguns bens jurídicos, as finalidades, são *criados pelo legislador*, como “as pretensões no âmbito do Direito Tributário.”<sup>41</sup> Note-se o fato de que nem todos os bens jurídicos possuem realidade material, como é o caso da propriedade, dos direitos fundamentais, ou até mesmo do sistema monetário, embora mereçam igual proteção jurídica.<sup>42</sup>

Ademais, Roxin ressalva que seu conceito de bem jurídico é *pessoal*, e não *individual*, na medida em que abrange também bens jurídicos da generalidade, como a administração da justiça, destacando, contudo, que tais hipóteses somente poderiam ser consideradas legítimas se servissem a cada cidadão em particular.<sup>43</sup>

Com efeito, importante distinguir os bens jurídicos *individuais* dos *coletivos*. O principal e mais didático elemento que se utiliza para diferenciá-los é a titularidade: dos individuais, como se pode inferir do seu nome, são titulares os próprios indivíduos, enquanto que dos

---

<sup>38</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

<sup>39</sup> ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 2004. p. 27.

<sup>40</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 18 *et seq.*

<sup>41</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 19.

<sup>42</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 18.

<sup>43</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 18.

coletivos, ou supraindividuais, como também são conhecidos, a titularidade é “não pessoal, de massa ou universal.”<sup>44</sup> Os bens jurídicos coletivos superam, assim, a esfera pessoal de cada um, porquanto afetam não só um, mas todos os indivíduos. Conforme destaca Prado, são típicos de um Estado social de Direito e essenciais para o desenvolvimento do ser humano enquanto pessoa e no tocante à sua relação com a coletividade.<sup>45</sup> Um exemplo clássico de bem jurídico coletivo é o meio ambiente.

Destacam-se duas teorias sobre o assunto: a pessoal e a dualista. A teoria *pessoal*, também chamada de monista, adotada por Roxin, como já referido, e também por Hassemer e Rudolphi,<sup>46</sup> dentre outros, admite a existência de bens jurídicos coletivos, com a ressalva de que somente são legítimos quando afetam diretamente pessoas concretas.<sup>47</sup>

Consoante Hassemer,

Isso significa, por exemplo, que nos delitos de falsificação de documentos, o bem jurídico não deve ser a segurança do tráfego jurídico (Sicherheit des Rechtsverkehrs), [ou a fé pública] mas sim a soma dos que participam dessas relações jurídicas e que por isso estão interessados na integridade dos meios de prova; ou que, no Direito penal ambiental, o bem jurídico não é o meio ambiente em si próprio, mas somente como meio necessário à vida e à saúde humanas.<sup>48</sup>

Em contrapartida, a teoria *dualista* do bem jurídico defende que os interesses coletivos e do estado podem constituir bens jurídicos autônomos, sendo, inclusive, tão legítimos quanto os individuais para tutela penal.<sup>49</sup>

Sobre a diferença entre as mencionadas teorias, Luis Greco ensina que

Uma teoria dualista não terá qualquer dificuldade em reconhecer o *meio ambiente* como um bem jurídico coletivo, nem sempre redutível a bens jurídicos individuais. Já uma teoria *monista-pessoal* poderá ter problemas com esse conceito, havendo mesmo quem negue a existência de um bem jurídico coletivo meio ambiente, considerando

---

<sup>44</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 102.

<sup>45</sup> MARCONI *apud* PRADO, *Direito penal do ambiente*, p. 102.

<sup>46</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

<sup>47</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 19.

<sup>48</sup> HASSEMER *apud* FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 122.

<sup>49</sup> *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*, p. 122.

todas as infrações penais meros crimes de perigo abstrato contra a vida ou a integridade física das pessoas concretas.<sup>50</sup> (grifos originais)

A crítica que é feita pela teoria dualista à teoria pessoal vai no sentido de que bens como o meio ambiente, ou a falsificação de moeda, são, indiscutivelmente, coletivos, pois não possuem relação direta com as pessoas concretas, de modo que “somente utilizando uma concepção muito larga de interesse do indivíduo, tais bens poderiam ser ligados diretamente às pessoas.”<sup>51</sup> Com efeito, o que se observa é que a teoria pessoal possui um forte caráter *antropocêntrico*, na medida em que polariza tudo na figura da pessoa, do homem, indivíduo, porquanto as coisas só possuem valor se forem boas para o homem.<sup>52</sup>

Ademais, a doutrina distingue as concepções e teorias sobre bem jurídico entre *sociológicas* e *constitucionais*. As teorias *sociológicas* têm como principais representantes Jakobs, Hassemer, Amelung e Habermas,<sup>53</sup> dentre outros, porém não elaboram um conceito material de bem jurídico.<sup>54</sup> Por exemplo, enquanto Jakobs defende que “a função do Direito Penal é a confirmação da vigência da norma, e não a proteção de bens jurídicos,”<sup>55</sup> o que acaba por esvaziar o conceito de bem jurídico,<sup>56</sup> Hassemer defende que a tutela penal depende de uma questão de política-criminal e de danosidade social.<sup>57</sup> Assim, na medida em que não definem o que exatamente é atingido pelo delito, nem explicam por que certas condutas devem ser criminalizadas em detrimento de outras,<sup>58</sup> “o legislador ordinário não fica jungido a nenhuma espécie de vínculo por ocasião da escolha dos tipos penais incriminadores e suas respectivas sanções.”<sup>59</sup>

---

<sup>50</sup> GRECO *apud* FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 122 *et seq.*

<sup>51</sup> *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*, p. 123.

<sup>52</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. *Revista Liberdades*, n. 1, mai/ago, 2009. p. 16-29. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/01/integra.pdf#page=16](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/01/integra.pdf#page=16)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>53</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 41.

<sup>54</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 45.

<sup>55</sup> JAKOBS *apud* ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 15.

<sup>56</sup> *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, p. 15.

<sup>57</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 42.

<sup>58</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 45.

<sup>59</sup> ANGIONI *apud* PRADO, *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 45.

De outra forma, as teorias *constitucionalistas*, como a de Roxin, Rudolphi e Fiandaca,<sup>60</sup> percebem a constituição como uma espécie de fonte dos bens jurídicos, na medida em que defendem que o conceito de bem jurídico deve dela decorrer.<sup>61</sup> Há certas variações entre elas, com diferenças no tocante à forma como enxergam a relação entre bem jurídico e constituição: algumas defendem uma referência mais ampla, relativa aos princípios e forma de Estado, por exemplo,<sup>62</sup> enquanto outras observam uma vinculação mais rígida, entendendo que há no texto constitucional uma orientação mais direcionada quanto ao que deve receber proteção penal.<sup>63</sup>

Com efeito, leciona D’Avila que

Em verdade, podemos dizer que o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos em sua vertente principiológica, o denominado Princípio da Ofensividade é, antes de qualquer coisa, uma projeção principal de base político-ideológica que reflete uma forma de pensar o direito penal e o fenômeno criminoso não só adequada, mas até mesmo intrínseca ao modelo de Estado democrático e social de Direito.<sup>64</sup>

Destarte, essas teorias, as constitucionalistas, em que pese suas variações, possibilitam que o bem jurídico exerça, pelo menos em alguma medida, uma função de limitação ao legislador, que será apreciada em seguida.

Tem-se, portanto, que, embora haja consenso quanto ao fato de que o objetivo principal do Direito Penal é a proteção social, há ainda muita divergência quanto ao conceito de bem jurídico e, até mesmo, quanto ao que especificamente a tutela penal pretende proteger.

No tocante à seleção dos bens jurídicos que serão tutelados pelo Direito, entende-se que já leva em consideração a relevância, o valor desses bens para aquela sociedade. Assim, quando esse valor for especialmente elevado, esse bem jurídico tornar-se-á um bem jurídico-penal, merecedor da tutela mais gravosa possível.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 65.

<sup>61</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 65.

<sup>62</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 65.

<sup>63</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 65.

<sup>64</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 68.

<sup>65</sup> NAVARRETE *apud* PRADO, *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 48.

### 2.1.2 Função crítica do bem jurídico

Conforme assinala Silva, “a noção de bem jurídico não se exaure num conceito inócuo.”<sup>66</sup> Isto é, para além das inúmeras divergências quanto ao seu conceito, é fato que a ideia de bem jurídico pode exercer uma série de funções bastante importantes no âmbito do Direito Penal. Neste trabalho, analisaremos apenas a função *crítica* exercida pelo bem jurídico, cientes de que existem muitas outras funções e de que não seria possível tratar do tema de modo exaustivo, mesmo porque há certas funções concebidas tão somente por determinados autores, as quais não costumam ser muito exploradas, o que dificultaria seu aprofundamento.

A razão pela qual vamos nos debruçar somente sobre essa função, a qual decorre especialmente do conceito político-criminal de bem jurídico de Roxin, consiste no fato de que ela traduz o caráter limitador do bem jurídico em relação à norma incriminadora. Roxin leciona que o conceito de bem jurídico por ele defendido é um conceito crítico “na medida em que pretende mostrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima.”<sup>67</sup> Silva, por sua vez, refere que essa função consubstancia-se “na consideração pré-jurídica que se deve ter do bem, porquanto o direito é um produto cultural e vivido antes mesmo de ser normatizado.”<sup>68</sup>

A essência da função crítica do bem jurídico, portanto, consiste na sua função de impor limites ao legislador, para Roxin, ou à seleção dos bens mercedores de tutela penal, nas palavras de Silva, a fim de que somente bens jurídicos realmente importantes e consistentes ensejem proteção penal, evitando-se, assim, arbitrariedades, e garantindo-se a legitimidade dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico. No mesmo sentido, Prado sintetiza a ideia, lecionando que “o adágio *nullum crimen sine injuria* resume o compromisso do legislador, mormente em um Estado democrático e social de Direito, em não tipificar senão aquelas condutas graves que lesionem ou coloquem em perigo autênticos bens jurídicos.”<sup>69</sup>

Na lição de D’Avila,

---

<sup>66</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 38.

<sup>67</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

<sup>68</sup> *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*, p. 39.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 62.

O bem jurídico-penal, como bem leciona Figueiredo Dias, além de manter uma relação de analogia material com a Constituição, nos termos já expostos, e de reivindicar um intenso juízo de necessidade de tutela para legitimar a intervenção jurídico-penal, consiste em uma noção trans-sistemática, não-imanente ao sistema, de modo a tornar possível a sua pretensão de servir como padrão crítico de criminalização. Mas não só. Ele deve possuir uma consistência axiológica que permita, a partir daí, um processo de concretização, de corporificação, indispensável à análise da ofensa e, por seu turno, também ao sucesso da referida função crítica.<sup>70</sup>

Roxin, em sua obra *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*, arrola nove exemplos importantes de limites ao legislador, tais como a inadmissibilidade de normas jurídico-penais motivadas apenas com base em ideologias; que sancionem simples atentados contra a moral; que visem à proteção de sentimentos; ou, ainda, para a proteção de objetos de abstração incompreensível.<sup>71</sup>

Silva destaca, outrossim, que a função crítica do bem jurídico deve servir tanto para a seleção de novos bens jurídicos merecedores de tutela penal, ensejando a criação novos tipos penais, como também para a descriminalização de condutas não mais consideradas danosas do ponto de vista social.<sup>72</sup>

## 2.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DA NORMA INCRIMINADORA

Nesta segunda parte do capítulo, vamos nos dedicar à análise de alguns dos princípios que regem o Direito Penal – especificamente aqueles que de alguma forma relacionam-se com o bem jurídico e/ou impõem limites à norma incriminadora e, desse modo, permitem, ao menos em alguma medida, a aferição da legitimidade dos tipos penais estipulados pelo legislador infraconstitucional.

Na lição de José Afonso da Silva, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas,” sendo que neles estariam condensados valores e bens

---

<sup>70</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98 *et seq.*

<sup>71</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20 *et seq.*

<sup>72</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 39.

constitucionais, ideia essa de Gomes Canotilho e Vital Moreira.<sup>73</sup> Silva discorre, ainda, que, também segundo Canotilho e Moreira, os princípios, quando positivados, tornam-se efetivas normas-princípios, no sentido de normas-matriz, que orientam.<sup>74</sup>

### 2.2.1 Princípio da legalidade ou da reserva legal

De início, tem-se aquele que é talvez o mais fundamental dos princípios do Direito Penal: o princípio da legalidade. Consubstanciado na máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*, representa uma verdadeira limitação ao poder punitivo estatal, na medida em que estabelece que somente a lei poderá elaborar normas incriminadoras, de modo que “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.”<sup>75</sup>

Destaca-se a sua previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXIX, *in verbis*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal,”<sup>76</sup> e, também, no artigo 1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”<sup>77</sup>

A expressão latina que o traduz usualmente foi elaborada por Feuerbach, no começo do século XIX, mas o seu conteúdo remonta à *Magna Charta Libertatum*, do século XIII, ao *Bill of Rights* das colônias inglesas norte americanas e à *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, da Revolução Francesa.<sup>78</sup>

José Antonio Paganella Boschi assinala, ainda, que o referido princípio, tido atualmente como genérico, possui três outros princípios como desdobramentos: a) o da reserva legal; b) o

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 93 *et seq.*

<sup>74</sup> *Curso de direito constitucional positivo*, p. 94.

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 10.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>77</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>78</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21 *et seq.*



da irretroatividade; e c) o da enunciação taxativa.<sup>79</sup> O primeiro deles, princípio da reserva legal, consiste na exigência de que qualquer conduta somente poderá ser considerada crime por meio de tipo penal, descrito como o “enunciado do preceito primário da norma incriminadora”.<sup>80</sup>

A irretroatividade, a seu turno, consiste na impossibilidade de aplicação de uma lei posterior a fato ocorrido antes da sua entrada em vigência, exceto se mais benéfica, visando à garantia da segurança jurídica.<sup>81</sup> Por outro lado, se mais benéfica, há garantia da sua aplicação, conforme dispõe a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, sendo possível inclusive a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado.<sup>82</sup> Também está previsto de forma explícita no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”<sup>83</sup>

Por fim, a enunciação taxativa implica na

Exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo tempo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos.<sup>84</sup>

Com isso, busca-se eliminar a possibilidade de arbitrariedades e subjetividades nessa esfera, materializando em grau máximo o princípio da legalidade, pois

De nada valeriam a reserva e a maioria da lei, a proibição da analogia e dos costumes *pro societate*, se a lei não estivesse cunhada de clareza e certeza semântica, como via para se evitarem formas diferenciadas de sua aplicação, reduzindo, assim, o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.<sup>85</sup>

<sup>79</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 38.

<sup>80</sup> *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 38.

<sup>81</sup> *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 39.

<sup>82</sup> *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 39.

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>84</sup> LUISI *apud* BOSCHI, *Das penas e seus critérios de aplicação*, p. 41.

<sup>85</sup> AMARAL *apud* BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 41.

Tem como fundamento, portanto, além de uma limitação ao poder punitivo estatal, a proteção dos valores da segurança jurídica, liberdade e igualdade, na medida em que vincula os Poderes Públicos à lei.<sup>86</sup>

### 2.2.2 Princípio da intervenção mínima, subsidiariedade ou *ultima ratio*

O princípio da *ultima ratio*, intervenção mínima ou, ainda, subsidiariedade, determina que o Direito Penal somente deve ser usado quando outras formas de sanção mostrarem-se inaptas e/ou insuficientes para a proteção de determinado bem jurídico, ou seja, quando a sanção penal for efetivamente necessária para a garantia desse bem jurídico.<sup>87</sup> Importante destacar que isso não se refere apenas à esfera civil, mas também à administrativa: se sanções e regulações administrativas surtirem o efeito desejado, essas devem ser usadas no lugar do Direito Penal.

Por não ter previsão explícita nem na Constituição Federal nem em qualquer lei infraconstitucional, constitui verdadeiro elemento de política criminal, que, conjugado com os demais princípios penais, impõe-se igualmente ao legislador e ao operador do Direito.<sup>88</sup> Tem como fundamento o fato de que “o princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais inócuos [*sic*] e comine sanções cruéis e degradantes,”<sup>89</sup> tudo isso tendo em vista que, conforme leciona Roxin, “o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social.”<sup>90</sup> Quanto à sua origem, é a mesma do princípio da legalidade: conforme Nilo Batista,<sup>91</sup> decorre também do esforço da burguesia contra a legislação penal absolutista, que era extremamente ampla.

---

<sup>86</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

<sup>87</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume 1*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11.

<sup>88</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. p. 85.

<sup>89</sup> *Tratado de direito penal: parte geral, volume 1*, p. 11.

<sup>90</sup> ROXIN *apud* BITENCOURT, *Tratado de direito penal: parte geral, volume 1*, p. 11.

<sup>91</sup> *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, p. 84.

A essência da *subsidiariedade* do Direito Penal consiste, pode-se dizer, no fato de que “os bens jurídicos tutelados pelo direito penal não somente devem ser protegidos *pelo* direito penal, mas também *contra* o direito penal.”<sup>92</sup> (grifos originais)

### 2.2.3 Princípio da fragmentariedade

Além de o Direito Penal não se propor à proteção de todo e qualquer bem jurídico, mas apenas dos mais relevantes, tem-se que também não se deve ocupar de toda e qualquer conduta lesiva a esses bens jurídicos previamente selecionados, mas tão somente das mais graves, que causem mais danos – esse é o caráter fragmentário do Direito Penal.<sup>93</sup>

Trata-se de princípio corolário do princípio da intervenção mínima, porquanto possui a mesma origem e também tem como fundamento e objetivo conter o Direito Penal, restringindo de alguma maneira a sua amplitude e aplicabilidade.

Nas palavras de Freitas,

O direito penal é um instrumento que somente deve ser utilizado para punir as condutas mais graves, que causem dano ou ponham em risco os bens mais relevantes. Diz-se, portanto, que, de todo o enorme leque de bens, interesses e valores protegidos pelo ordenamento jurídico, o direito penal somente cuida de uma parte, ou seja, de *fragmentos*.<sup>94</sup> (grifo original)

### 2.2.4 Princípio da adequação social

A ideia de adequação social foi cunhada por Welzel e, essencialmente, significa que “apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada *típica* se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.”<sup>95</sup> (grifo original) Nesse sentido, Welzel discorre que “ações que se movem dentro do marco das ordens sociais, nunca estão compreendidas dentro dos tipos

<sup>92</sup> MUÑOZ CONDE *apud* FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 103.

<sup>93</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 12.

<sup>94</sup> *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*, p. 105.

<sup>95</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96.

de delito, nem ainda quando pudessem ser entendidas em um tipo interpretado ao pé da letra; são as chamadas ações socialmente adequadas,”<sup>96</sup> isso porque “o injusto abrange as ações que estão à margem das ordens morais da vida social ativa.”<sup>97</sup>

Todavia, destaca-se que, na hipótese de adequação social, embora não se verifique um “desvalor do resultado”, no sentido de um resultado penalmente típico, pode haver um “desvalor do estado de coisas”, que pode ensejar a atividade de outro âmbito do ordenamento jurídico, tal como o civil, por meio de uma indenização.<sup>98</sup>

Pode-se dizer que o princípio da adequação social visa a garantir que somente condutas socialmente inadequadas sofram os efeitos do Direito Penal.<sup>99</sup>

### 2.2.5 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, por outro lado, de criação de Roxin, orienta que se busque uma proporção entre a conduta praticada e a intervenção estatal que dela se originará.<sup>100</sup> Cezar Roberto Bitencourt assim conceitua a *bagatela*: “condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância moral*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.”<sup>101</sup> (grifos originais)

Desse modo, sendo aplicável o princípio da insignificância jurídica, como costuma ser também denominado, afastar-se-á a tipicidade do delito. Para se aferir se uma determinada conduta é ou não *insignificante* desse ponto de vista, deve-se atentar para a sua intensidade, bem como para a extensão do dano causado ao bem jurídico atingido.<sup>102</sup>

<sup>96</sup> WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Romana, 2003. p. 106.

<sup>97</sup> *Direito Penal*, p. 106.

<sup>98</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 98.

<sup>99</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 98.

<sup>100</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 19.

<sup>101</sup> *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1, p. 19.

<sup>102</sup> *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1, p. 20.

### 2.2.6 Princípio da lesividade ou da exclusiva proteção de bens jurídicos

Por fim, o princípio da lesividade, marcado pela expressão *nullum crimen sine iniuria*, decorre exatamente do fato de que a finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos e, portanto, determina que não haverá delito se não houver lesão ou perigo de lesão a algum bem jurídico-penal.<sup>103</sup> Batista destaca, quanto à lesividade, os elementos da exterioridade e bilateralidade, isto é, a exigência de que haja uma atitude externa para caracterização de um delito, envolvendo terceiros além do agente.<sup>104</sup> Sintetizando, “à conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a *lesividade* que pode legitimar a intervenção penal.”<sup>105</sup> (grifo original)

Prado assevera, ademais, que é um princípio aplicável tanto à esfera legislativa, quanto à judicial, na medida em que também quando da apuração do fato concreto deve ser verificada a ocorrência de efetiva lesão (ou perigo de) a um bem jurídico.<sup>106</sup>

Assim como a *fragmentariedade*, é corolário da intervenção mínima, conjuntamente, ainda, com a *subsidiariedade*: são essas as três principais diretrizes utilizadas para a imposição de limites ao legislador e, também, ao operador do Direito.

Desse modo, a aplicação desse princípio possui estreita relação com o conceito de bem jurídico, antes analisado, o que revela, mais uma vez, a importância do tema.

---

<sup>103</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 83.

<sup>104</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. p. 91.

<sup>105</sup> *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, p. 91.

<sup>106</sup> *Bem jurídico-penal e constituição*, p. 84.

### 3 BEM JURÍDICO NO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

O atual ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, criminaliza a prática de maus-tratos a animais nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>107</sup>

Pode-se dizer que tal tipo penal possui fundamento constitucional expresso, na medida em que o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao Poder Público, visando a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sustentável previsto no *caput* do mesmo artigo, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade.*”<sup>108</sup> (grifos nossos)

Todavia, não foi essa a primeira vez que o legislador preocupou-se com a crueldade praticada contra animais. O Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, em seu artigo 64, já proibía tal conduta:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

<sup>108</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli *et al.* (Org.). *Temas de direito ambiental*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 283-297. p. 292.

<sup>109</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

Contudo, tratava-se de mera contravenção penal, punida com pena praticamente simbólica. A doutrina diverge sobre se o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais teria ou não revogado o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais no tocante aos animais domésticos.<sup>110</sup> De um lado, Vanessa Chiari Gonçalves<sup>111</sup> e Édis Milaré<sup>112</sup> defendem que sim, enquanto Luís Paulo Sirvinkas entende que não, sustentando que a conduta tipificada na Lei dos Crimes Ambientais diria respeito a animais silvestres e/ou não domesticados, enquanto a Lei das Contravenções Penais continuaria vigendo em relação aos animais domésticos, de companhia.<sup>113</sup> Também é esse o entendimento de Guilherme de Souza Nucci.<sup>114</sup> Gonçalves destaca, no ponto, que os animais domésticos também constam expressamente do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, razão pela qual não há falar que sua tutela ficou a cargo da Lei das Contravenções Penais, mesmo porque a pena do artigo 32 é superior à prevista para a contravenção penal do artigo 64 do Decreto-Lei n. 3.688, além de o referido tipo penal ser bastante posterior.<sup>115</sup>

Outrossim, importante registrar, ainda, o Decreto n. 24.645, de 1934, que estabelecia medidas de proteção aos animais e, em seu artigo 3º, trazia um rol de condutas que eram consideradas maus-tratos a animais, materializando, assim, de forma mais precisa, a vedação dessa conduta.<sup>116</sup> Ocorre que tal norma foi revogada, de modo que, atualmente, cabe à jurisprudência definir os limites do que se pode entender como maus-tratos.<sup>117</sup>

Feita essa breve digressão histórica, para solucionar a pergunta sobre *qual é o bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais* pode-se pensar, de maneira

<sup>110</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli *et al.* (Org.). *Temas de direito ambiental*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 283-297. p. 293.

<sup>111</sup> Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos, p. 293.

<sup>112</sup> MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p. 85.

<sup>113</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 332 *et seq.*

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 607.

<sup>115</sup> Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos, p. 293.

<sup>116</sup> Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos, p. 295.

<sup>117</sup> Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos, p. 296.

ampla, em três possíveis respostas. São elas: (a) o meio ambiente; (b) a dignidade ou algum interesse similar da pessoa humana; ou (c) a dignidade ou algum interesse similar do animal maltratado (como vítima).

Preliminarmente, serão analisadas as quatro principais correntes da ética ambiental, as quais tratam das relações entre os animais humanos e o ambiente, pois, como será visto adiante, elas constituem o pano de fundo da discussão. Ademais, é dentro da Ética Ambiental que se encontra a *Ética Animal*, compreendida como um subcampo da primeira, que nada mais é do que a “ética do tratamento dos animais (*não humanos*) por parte dos humanos.”<sup>118</sup> (grifos originais)

Em seguida, serão brevemente comentadas as respostas (a) e (b), explicando seus fundamentos e buscando analisar se são as respostas mais adequadas para responder à pergunta feita, para, por fim, debruçarmo-nos sobre a resposta (c).

### 3.1 CORRENTES DA ÉTICA AMBIENTAL

#### 3.1.1 Antropocentrismo

De início, cumpre destacar que o antropocentrismo não é exatamente um ramo da Ética Ambiental, mas, por ser a corrente de maior destaque e, também, o paradigma adotado pelas Ciências Penais, não se poderia deixar de abordá-lo, mesmo porque, do ponto de vista do presente trabalho, ele dirá respeito, também, à forma como o ser humano, ou o animal humano, relaciona-se com o ambiente.

O antropocentrismo, em termos gerais, conforme assinala Milaré, é uma cosmovisão que coloca o homem no centro do universo, de modo que todos os demais seres e valores orbitem ao seu redor.<sup>119</sup> É assim também que Sirvinkas conceitua o antropocentrismo.<sup>120</sup> Do

---

<sup>118</sup> NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 17.

<sup>119</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 108.

<sup>120</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.



ponto de vista da Filosofia, segundo Carlos Naconecy, o antropocentrismo moral possui duas versões: a radical e a moderada.<sup>121</sup>

O antropocentrismo *radical* caracteriza-se por ser uma compreensão que coloca o ser humano acima das outras “entidades não-humanas,” que lhe servem como instrumentos.<sup>122</sup> A ética, portanto, segundo essa visão, é assunto que diz respeito apenas aos seres humanos, os únicos que pertencem à comunidade moral, podendo fazer uso do meio ambiente como lhes for conveniente, não havendo qualquer razão para limitar a sua autonomia e a sua criatividade.<sup>123</sup>

Por outro lado, a versão *moderada* do antropocentrismo sustenta que “o interesse pelo bem-estar humano não necessita obstruir um interesse pelo bem-estar de não-humanos, e pode até promovê-lo.”<sup>124</sup> Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros destaca que, no contexto dessa visão, já se pode falar em alguma forma de proteção do ambiente, mas ainda com um objetivo instrumental para o ser humano.<sup>125</sup>

### 3.1.2 Biocentrismo (Ética da Vida)

Avançando um pouco para além do antropocentrismo surge o biocentrismo, “um sistema de pensar e agir que fazia dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses.”<sup>126</sup> Segundo Sirvinkas, é uma concepção que fica entre o ecocentrismo e o antropocentrismo, pois coloca o homem e o meio ambiente no centro do universo.<sup>127</sup>

Para Naconecy, trata-se de uma compreensão ética que considera que todo ser vivo tem valor moral, porquanto valoriza a sua própria vida e busca o bem para si. Assim, podemos nós, seres humanos, auxiliar ou obstaculizar esse esforço do ser vivo na busca pelo seu bem.<sup>128</sup>

---

<sup>121</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 29.

<sup>122</sup> *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*, p. 29.

<sup>123</sup> *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*, p. 29.

<sup>124</sup> *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*, p. 31.

<sup>125</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 35.

<sup>126</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 110.

<sup>127</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

<sup>128</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 59.

Destaca-se que isso inclui todos os tipos de vida, de animais não-humanos a plantas, passando pelos insetos, por exemplo.<sup>129</sup>

### 3.1.3 Ecocentrismo (Ética da Terra)

O ecocentrismo, a seu turno, colocaria então o meio ambiente no centro das coisas.<sup>130</sup> Do ponto de vista de Naconecy, é um viés que atribui valor moral não só a tudo que tem vida, mas também às espécies, aos processos e aos ecossistemas naturais da Terra.<sup>131</sup>

Medeiros descreve essa concepção como uma perspectiva que associa “propriedades sistêmicas, autorregulação, harmonia, diversidade das partes, estabilidade e integridade.”<sup>132</sup>

### 3.1.4 Sensocentrismo (Ética Animal)

Por fim, o sensocentrismo, também denominado *pathocentrismo*, é referido especialmente por Naconecy, que dá enfoque à sensiência, concluindo que isso é o que confere aos animais valor moral, ainda que apenas a alguns deles.<sup>133</sup> Conforme se verá adiante, a sensiência é, simplificada, a capacidade de um ser vivo de sofrer, assim como de sentir prazer ou felicidade, conforme lição de Peter Singer.<sup>134</sup> Medeiros utiliza também a expressão “estados de consciência subjetivos.”<sup>135</sup> Dessa característica especial, comprovada empiricamente,<sup>136</sup> decorrem obrigações morais diretas por parte dos seres humanos para com os seres sencientes, o que inclui os animais humanos e os não-humanos (em parte).<sup>137</sup> É essa a ética adotada por filósofos como Peter Singer e Tom Regan.<sup>138</sup>

<sup>129</sup> NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 59.

<sup>130</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

<sup>131</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 59.

<sup>132</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 37.

<sup>133</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 58.

<sup>134</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09-10.

<sup>135</sup> *Direitos dos animais*, p. 36.

<sup>136</sup> NACONECY, Carlos Michelon. *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 76.

<sup>137</sup> *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*, p. 73.

<sup>138</sup> *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*, p. 73 et seq.

Feita essa análise das diferentes possibilidades de ética ambiental a serem adotadas em se tratado da tutela do meio ambiente, passa-se à abordagem das hipóteses tidas atualmente de bem jurídico tutelado pelo crime de crueldade contra animais.

### 3.2 POSSÍVEIS BENS JURÍDICOS PARA O CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/98

#### 3.2.1 Meio ambiente

Parte da doutrina nacional entende que o bem jurídico tutelado pelo artigo 32 da Lei n. 9.605/98 seria o *meio ambiente*. Nesse sentido, Sirvinkas defende que o bem jurídico tutelado é a “*preservação do patrimônio natural*, especialmente da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, ameaçada ou não de extinção contra abusos e maus-tratos.”<sup>139</sup> (grifos nossos) Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, por sua vez, utilizam literalmente a expressão “*preservação do meio ambiente*.”<sup>140</sup> (grifos nossos)

Silva conceitua *meio ambiente*, em síntese, como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas,”<sup>141</sup> destacando a existência de pelo menos três aspectos do meio ambiente:

- I - meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);
- II - meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;
- III - meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.<sup>142</sup>

<sup>139</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179.

<sup>140</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

<sup>141</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 20.

<sup>142</sup> *Direito Ambiental Constitucional*, p. 21.

Haveria, ainda, um meio ambiente do trabalho, local onde o trabalhador passa grande parte da sua vida, razão pela qual também tem considerável influência sobre a sua qualidade de vida.<sup>143</sup>

Os autores que defendem essa posição em geral chegam a essa conclusão a partir do pensamento de que “os animais pertencem ao meio-ambiente, logo a proteção de animais seria proteção do meio-ambiente.”<sup>144</sup> João Alves Teixeira Neto sintetiza esse raciocínio da seguinte forma: “(i) realiza-se a tutela penal do meio ambiente, notadamente, por meio da tutela penal da fauna; (ii) se a fauna é composta de animais, então a tutela penal da fauna é tutela penal de animais; (iii) logo, a tutela penal de animais identifica-se com a tutela penal do meio ambiente.”<sup>145</sup>

Conforme destaca Teixeira Neto, o equívoco reside na segunda premissa: o animal individualmente considerado e a fauna, que nada mais é do que a coletividade de animais, possuem uma notável diferença.<sup>146</sup> Greco corrobora tal entendimento, sustentando que “a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo.”<sup>147</sup>

Nessa toada, Nuria Rodríguez Matellanes sintetiza perfeitamente a questão ao afirmar que “não parece que seja esse meio ambiente, que se concebe como equilíbrio natural, o que seja afetado quando se leva a cabo uma conduta de maus-tratos a um cachorro ou a outro animal doméstico”, pois “o ecossistema segue intacto, o qual faz com que, desde um ponto de vista sistemático, a inclusão destes tipos dentre os que protegem o meio ambiente seja mais que censurável.”<sup>148</sup>

<sup>143</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 23.

<sup>144</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. p. 52. Disponível em: < [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>145</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 167 *et seq.*

<sup>146</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 168.

<sup>147</sup> Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais, p. 53.

<sup>148</sup> MATELLANES *apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 169.

De fato, verifica-se um equívoco do legislador ao incluir tal tipo penal na Lei n. 9.605/98, porquanto essa lei expressamente dispõe acerca das sanções penais e administrativas relativas a condutas lesivas ao *meio ambiente*, de modo que é, em parte, compreensível a confusão feita pelos autores que consideram ser esse o bem jurídico tutelado pelo crime de crueldade contra animais.

Outrossim, Teixeira Neto destaca o caráter instrumental da tutela penal do meio ambiente, uma vez que tem como objetivo “a preservação do *equilíbrio ecológico*,”<sup>149</sup> (grifo original) condição essencial à satisfação do direito fundamental do homem à uma “sadia qualidade de vida.”<sup>150</sup> Por outro lado, esse caráter instrumental não se faz presente na tutela penal de animais,<sup>151</sup> já que o objeto dessa tutela não interfere de forma considerável no meio ambiente.<sup>152</sup> Assim, enquanto a tutela penal do ambiente possui um referencial predominantemente – senão totalmente – humano, a tutela penal dos animais passa longe desse referencial, na medida em que se volta ao animal individualmente considerado, razão pela qual não há falar em meio ambiente como bem jurídico tutelado pelo crime de crueldade contra animais.<sup>153</sup>

### 3.2.2 Sentimentos e outros aspectos relativos aos humanos

Uma segunda possibilidade de bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais é vislumbrada por alguns outros autores: trata-se da proteção dos sentimentos humanos, tais como compaixão e piedade.<sup>154</sup> Prado é um dos autores, na doutrina nacional, que defende essa concepção:

Nesse último caso – maus-tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos –, o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos

<sup>149</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 44.

<sup>150</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 44.

<sup>151</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 44.

<sup>152</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. p. 53. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>153</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 168.

<sup>154</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 173.

dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos – *in casu* animais irracionais vertebrados.<sup>155</sup>

No entanto, desde Binding já há essa visão de que o crime de crueldade contra animais tutela o sentimento de “compaixão pelos animais,”<sup>156</sup> o que é, até certo ponto, compreensível, tendo em vista seu conceito de crime como ofensa a um direito subjetivo do Estado, conforme já analisado,<sup>157</sup> que escolhia determinados valores (inclusive morais, como o referido sentimento) e concedia-os o status de bens jurídicos.

Ocorre que utilizar o direito penal para tutelar sentimentos é posição totalmente contrária à ideia de um direito penal liberal, regido pelo princípio da *ultima ratio* e vigente nos Estados Democráticos de Direito.<sup>158</sup> Nessa toada, Roxin sustenta a impossibilidade de se proteger penalmente sentimentos, a menos que sejam sentimentos de ameaça, porquanto a tolerância a diferentes concepções seria uma condição de existência do homem moderno.<sup>159</sup> Isso porque “o sentimento é um valor etéreo, de difícil delimitação, *resultando em obstáculos à ‘função crítica’ (funzione critica) do bem jurídico.*”<sup>160</sup> (grifos originais e nossos)

No tocante às críticas a essa concepção, Teixeira Neto destaca o trabalho de Tatjana Hörnle, que, representando uma corrente majoritária atual da doutrina alemã,<sup>161</sup> questiona a legitimidade do sentimento como bem jurídico.<sup>162</sup> Teixeira Neto corrobora a crítica trazendo à tona o exemplo do nacional-socialismo alemão, que tutelava o “são sentimento do povo alemão” em um contexto indiscutivelmente antiliberal.<sup>163</sup> Ademais, Greco também percebe a problemática envolvida na ideia de proteção dos sentimentos por aproximar-se em demasia dos

---

<sup>155</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 176.

<sup>156</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 174.

<sup>157</sup> Vide capítulo 2.

<sup>158</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 173.

<sup>159</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 22.

<sup>160</sup> ANGIONI *apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 173.

<sup>161</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 175.

<sup>162</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 34.

<sup>163</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 174.

moralistas.<sup>164</sup> No ponto, Roxin também defende ser injustificável uma norma penal que vise a sancionar meros atentados contra a moral.<sup>165</sup>

Há, ainda, a possibilidade de que outros aspectos relativos aos seres humanos sejam tutelados pelo crime de crueldade contra animais, como a *paz jurídica*,<sup>166</sup> conceito que também acaba aproximando-se do moralismo,<sup>167</sup> ou, na lição de Teixeira Neto, a “vida saudável da comunidade jurídica,”<sup>168</sup> que, inevitavelmente, também se volta para o homem.<sup>169</sup>

Como se vê, essas duas hipóteses de bem jurídico – o meio ambiente e sentimentos humanos – consistem em uma “proteção *indireta* dos animais,”<sup>170</sup> (grifo nosso) de feição marcadamente *antropocentrista*, que possuem como fim a proteção do *ser humano*, e não do animal em si mesmo. Por mais que se admita que o ser humano efetivamente tem um interesse em que o animal não seja atingido, maltratado e não sofra, sustentar que esse interesse é o bem jurídico protegido pelo crime de crueldade contra os animais significa voltar a tutela para a figura do animal humano, e não para quem de fato (diretamente) sofre as consequências do delito, que é o animal não-humano.<sup>171</sup>

O que se pode inferir disso é que a dogmática jurídico-penal tem como plano de fundo um *antropocentrismo-radical* muito marcante,<sup>172</sup> um “paradigma antropocêntrico-radical.”<sup>173</sup> Na lição de Teixeira Neto,

Paradigma dogmático é um modelo de compreensão das coisas do direito penal, construído por meio de realizações teóricas reconhecidas com certa universalidade, com duração por determinado período, fornecendo explicações aos fenômenos

<sup>164</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. p. 51. Disponível em: < [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>165</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 21.

<sup>166</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. p. 52. Disponível em: < [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>167</sup> Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais, p. 52.

<sup>168</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 50.

<sup>169</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 50.

<sup>170</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 167.

<sup>171</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 176.

<sup>172</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 66.

<sup>173</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 66.

jurídico-penais e resolução para os seus decorrentes problemas, investigados pela comunidade científica.<sup>174</sup>

Quanto ao paradigma antropocêntrico-radical, o autor ensina que

O antropocentrismo-radical na dogmática jurídico penal é um modo de compreender as coisas do direito penal em que está em causa apenas a proteção do ser humano. Toda e qualquer forma de proteção, por meio do direito penal, nesse modo de compreensão, possuiria – ao fim e ao cabo – um único destinatário: o homem. [...] Falar num tal paradigma é reconhecer a existência de uma compreensão jurídico penal que, em regra, ignora o que está para além do humano.<sup>175</sup>

Nesse contexto, enquanto os bens jurídicos tiverem como fim sempre a proteção de algum interesse dos *homens*, aqui entendidos como os *seres humanos*, como é o caso da proteção do sentimento de compaixão pelos animais, não haverá falar em uma ordem de proteção para além dos humanos, ainda que no plano material a tutela esteja recaindo sobre os animais.<sup>176</sup> Assim, Teixeira Neto defende que é hora de efetivamente transcendermos o paradigma antropocêntrico-radical.<sup>177</sup>

Em relação ao conceito de *bem jurídico*, já possuía caráter antropocêntrico desde a sua primeira noção, com Birnbaum,<sup>178</sup> o qual referia que “pertence essencialmente ao poder do Estado assegurar, por igual, a fruição de determinados bens a todos os *homens* que nele vivam.”<sup>179</sup> (grifo nosso) Binding, cujo conceito vem logo após o de Birnbaum, reforçou essa ideia, sustentando que os bens jurídicos consistiam em valores considerados essenciais para que a comunidade jurídica, que é composta por seres humanos, pudesse proporcionar uma vida saudável e manter-se estável e tranquila.<sup>180</sup>

Quanto ao conceito formulado por von Liszt, de que bens jurídicos são “bens da vida, interesses da vida,”<sup>181</sup> Teixeira Neto assinala que pode ser interpretado de duas maneiras distintas: a primeira é a interpretação tradicional, a qual entende por “interesses-da-vida” os

<sup>174</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 97.

<sup>175</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 66.

<sup>176</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 67.

<sup>177</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 67.

<sup>178</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 49.

<sup>179</sup> BIRNBAUM *apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 49.

<sup>180</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 49.

<sup>181</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 50.



bens da vida *humana*;<sup>182</sup> a segunda, que é proposta pelo autor a partir de uma visão que ele denomina *fenomenológica*, compreende que tais interesses dizem respeito à vida em geral, não se restringindo apenas aos humanos, o que possibilitaria uma ultrapassagem da visão antropocêntrica-radical.<sup>183</sup> Teixeira Neto não ignora o contexto antropocêntrico em que estava inserido também von Liszt, mas sustenta que o seu conceito permite essa abertura.<sup>184</sup> Ele destaca, outrossim, que a expressão originalmente utilizada por von Liszt era o termo *Lebensinteressen*, que significa tão somente “interesses da vida” ou “interesses vitais”, em que pese nas traduções utilize-se o termo “interesses humanos”, o qual decorre justamente do contexto antropocêntrico-radical do período.<sup>185</sup> De qualquer forma, Roxin destaca a “mutabilidade do conceito de bem jurídico”, referindo que não se trata de uma descrição estática, mas sim aberta às mudanças sociais e aos progressos do conhecimento, dentro das finalidades constitucionais.<sup>186</sup>

Por fim, apenas a título de registro, há quem defenda a *inexistência de bem jurídico* a ser tutelado por esse crime. Todavia, por entendermos que a função do direito penal, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior, é a *exclusiva proteção de bens jurídicos*, não analisaremos tal hipótese, porquanto se não houver bem jurídico a ser tutelado, a norma já será, desde logo, ilegítima.<sup>187</sup>

### 3.2.3 Animais em si mesmos considerados

A terceira e última possível resposta à pergunta acerca de *qual o bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos a animais* é a que visa a tutelar *diretamente* o animal não-humano e/ou seus interesses. Há diversas possibilidades de tutela direta do animal, que serão analisadas em seguida.

De início, contudo, analisar-se-á a questão biológica que envolve o animal, especificamente os pontos relativos à dor, ao sofrimento e à senciência. Em seguida, serão

---

<sup>182</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 51.

<sup>183</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 51.

<sup>184</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 51.

<sup>185</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 32.

<sup>186</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução da 2. ed. alemã. Madrid: Civitas, 1997. p. 58.

<sup>187</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 178.

abordados os aspectos éticos e filosóficos que permeiam a questão. Em ambas as análises, o objetivo é o de investigar a existência de fundamentos para se ter como bem jurídico do crime de crueldade contra animais o próprio interesse do animal.

Medeiros observa que a relevância da *senciência* no âmbito da ética reside na ideia da experimentação da dor.<sup>188</sup> É, portanto, investigando a viabilidade de um questionamento ético relativo aos animais no campo do Direito Penal que abordamos brevemente o viés biológico do tema.

Em primeiro lugar, é importante que se compreendam os conceitos de *senciência*, *dor* e *sofrimento* e suas respectivas diferenças. Peter Singer conceitua *senciência* como “a capacidade de sofrer e/ou de sentir prazer ou felicidade.”<sup>189</sup> Stelio Pacca Loureiro Luna, médico veterinário, corrobora tal conceito, ensinando que é a “capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca.”<sup>190</sup> Carlos Naconecy, partindo de um ponto de vista mais filosófico, entende que “dizer que um animal é *senciente* significa dizer que esse animal (*a*) tem a capacidade de sentir e (*b*) que ele se importa com o que sente. ‘Importar-se com’ implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva).”<sup>191</sup> Naconecy refere, ainda, uma série de outros elementos que compõem a *senciência*: sensações como dor, fome e frio; emoções relativas ao que ele (o animal) está sentindo, como medo, estresse ou frustração; percepção do que está acontecendo consigo; capacidade de aprendizado com a experiência; capacidade de reconhecimento do seu ambiente; consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; capacidade de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações distintas, o que demonstra que sua compreensão acerca do que ocorre no seu meio; e avaliação do que é visto e sentido, buscando formas de lidar com isso.<sup>192</sup>

Merece destaque, outrossim, a Declaração de Cambridge sobre Consciência (*The Cambridge Declaration on Consciousness*), de 2012, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, e

<sup>188</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 178.

<sup>189</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09-10.

<sup>190</sup> LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, *senciência* e bem-estar em animais. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abril, 2008. p. 18. Disponível em: < <http://revistas.bvs-vet.org.br/cvt/article/view/32307/35895>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>191</sup> NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 108.

<sup>192</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 108 *et seq.*

assinada pelos participantes da conferência, na presença de Stephen Hawking, no Reino Unido, por meio da qual restou declarado o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.<sup>193</sup>

A *dor*, por outro lado, conforme definição do *American College of Veterinary Anesthesiologist (ACVA)*, consiste em uma “experiência sensorial e/ou emocional, não prazerosa, associada com dano atual ou potencial de tecido”,<sup>194</sup> sendo que “é um fenômeno complexo envolvendo componentes patofisiológicos e psicológicos que são frequentemente difíceis de reconhecer e interpretar em animais.”<sup>195</sup> Do ponto de vista fisiológico, ela ocorre quando estímulos desagradáveis são captados por certas estruturas cuja função é perceber esses estímulos, as quais são denominadas *nociceptores*, e, então, geram sinais que são recebidos, conduzidos e processados num processo chamado *nocicepção*.<sup>196</sup>

Outrossim, não se pode ignorar a similaridade entre o sistema nervoso de alguns animais e o nosso – necessário para que haja a consciência da dor, que caracteriza o “ter dor” –,<sup>197</sup> o que permite que façamos uma analogia com os humanos quanto à capacidade de sentir dor,<sup>198</sup> mesmo porque o sistema nervoso evoluiu, nos animais, da mesma forma que nos humanos.<sup>199</sup>

<sup>193</sup> *The Cambridge Declaration of Consciousness*. Disponível em:

< <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017. Texto original: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.” Tradução nossa.

<sup>194</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 65.

<sup>195</sup> *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*, p. 65.

<sup>196</sup> *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*, p. 65.

<sup>197</sup> NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 111 e 166.

<sup>198</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 111.

<sup>199</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 13.

O *sofrimento*, por fim, possui caráter emocional ou sensorial, é subjetivamente negativo e provoca um desejo de que a experiência termine.<sup>200</sup> “Ele é intrinsecamente mau para todo aquele que o experimenta, mesmo que resulte posteriormente em boas consequências.”<sup>201</sup> Para Feijó, é “uma resposta emocional associada com dor e *distress*,”<sup>202</sup> podendo advir tanto de doenças, como de exaustão ou estados mentais diversos decorrentes, por exemplo, da falta de exercício ou companhia ou de outras questões psicológicas.<sup>203</sup>

Singer refere que “a dor é um estado de consciência, um ‘evento mental’ e, como tal, não pode ser observado.”<sup>204</sup> Contudo, o mero fato de os animais não poderem verbalizar a dor que sentem não significa que eles não a sentem, pois há outros sinais que nos permitem concluir que eles sentem dor, inclusive de maneira muito semelhante à forma como os humanos a sentem.<sup>205</sup> Alguns desses sinais externos que podemos citar apenas a título de exemplo são os ganidos, contrações, tentativas de evitar a fonte da dor, medo de possíveis repetições, dentre outros.<sup>206</sup> Em termos mais técnicos, são constatadas alterações psicológicas, da função cardiopulmonar, neurológicas e metabólicas.<sup>207</sup>

Interessante registrar, outrossim, que três comitês governamentais da Grã-Bretanha já haviam, em 2004, admitido a conclusão de que os animais sentem dor, com destaque para o *Committee on Cruelty to Wild Animals*, que reconheceu inclusive que os animais sofrem medo intenso e terror.<sup>208</sup>

Assim, diante dos resultados das pesquisas biológicas, *não se pode negar o fato de que os animais experimentam conscientemente a dor.*<sup>209</sup> A questão seguinte que se coloca diz respeito a quais animais têm a capacidade de vivenciar essas experiências dolorosas. A ciência tem entendido que os invertebrados, com exceção dos cefalópodes, não têm essa capacidade,

---

<sup>200</sup> NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 107.

<sup>201</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 107.

<sup>202</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 69.

<sup>203</sup> *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*, p. 69.

<sup>204</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 12.

<sup>205</sup> HELLEBREKERS *apud* TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão ontológico-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 56.

<sup>206</sup> *Libertação animal*, p. 13.

<sup>207</sup> SHORT *apud* NACONECY, *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 112 *et seq.*

<sup>208</sup> *Libertação animal*, p. 15.

<sup>209</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 111.

mas todos os *vertebrados sim*, o que inclui os mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes,<sup>210</sup> sendo que tais grupos somam apenas 5% do mais de um milhão de espécies descritas.<sup>211</sup>

A importância dessa breve análise acerca dos aspectos biológicos que envolvem a possibilidade de os animais sofrerem e sentirem dor consiste no fato de que se os animais possuem estados emocionais tais que importam para eles mesmos, esses estados devem ser relevantes também para nós, pois “reconhecer um indivíduo como uma criatura sensível implica, então, considerá-lo portador de algum valor em si mesmo, de alguma importância moral.”<sup>212</sup>

Impende, nesse momento, analisar o aspecto filosófico da questão, do ponto de vista da ética e da moral, para, em seguida, investigar as possibilidades de bem jurídico a partir de uma tutela penal direta dos animais por parte do artigo 32 da Lei n. 9.605/98. Segundo Carlos Naconecy, a Ética é a área da Filosofia que se dedica à reflexão das tomadas de decisões a que estamos sujeitos diariamente, especialmente quando essa decisão, que provavelmente dará origem a uma ação, afetar outros seres além de nós mesmos.<sup>213</sup>

Foi por volta da década de setenta, ainda no século XX, que a proteção animal começou a se tornar relevante e a ser discutida,<sup>214</sup> embora a primeira lei que tipificou criminalmente a conduta de crueldade contra animais date de 1838 – tratava-se de uma lei da Saxônia –,<sup>215</sup> sendo que a legislação não penal de proteção é ainda anterior, de 1822 – o *Martin’s Act*, do Reino Unido.<sup>216</sup> De qualquer forma, apesar de a questão envolvendo os animais já vir sendo discutida ao longo dos séculos, o tema da proteção animal recebeu maior atenção em razão de três obras que se dedicaram à questão:<sup>217</sup> Hans Jonas, Peter Singer e Tom Regan, sendo as teorias desses dois últimos autores as que analisaremos a seguir.

---

<sup>210</sup> VARNER *apud* NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 111.

<sup>211</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 63.

<sup>212</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 109.

<sup>213</sup> *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*, p. 14 *et seq.*

<sup>214</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 34.

<sup>215</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 34.

<sup>216</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 34.

<sup>217</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 35 *et seq.*

De qualquer forma, importante registrar a posição de Hans Jonas, discípulo de Heidegger, que abriu caminho para diversas reflexões a partir do seu questionamento quanto à concepção antropocêntrica da ética moderna, vislumbrando que não apenas os seres humanos teriam um “fim em si mesmos,” o que ensejaria um dever de respeito dos homens para com as demais criaturas.<sup>218</sup> Nas suas palavras: “só uma ética fundada na amplitude do *ser*, e não apenas na singularidade ou na peculiaridade do ser humano, é que pode ser de importância no universo das coisas.”<sup>219</sup> (grifo nosso)

Peter Singer, por sua vez, destaca-se como um dos mais proeminentes defensores da igualdade entre animais humanos e não-humanos, defendendo que “o princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim, igual consideração,”<sup>220</sup> (grifo original) a qual, ele explica, pode ensejar tratamentos e direitos distintos conforme as necessidades de cada um.<sup>221</sup> Para tanto, ele sustenta que, caso o fundamento para que se exigisse igualdade fosse uma igualdade de fato entre todos os seres humanos, não haveria falar em igualdade.<sup>222</sup> Assim, ensina que “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos.”<sup>223</sup>

Singer defende, ainda, que o “nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender de sua aparência ou das capacidades que possam ter.”<sup>224</sup> Assim, embora a atitude que vamos tomar possa mudar de acordo com as características de quem estará recebendo a nossa atenção, o simples fato de aquele ser estar recebendo a nossa atenção independe delas: “o elemento básico – *levar em conta os interesses de um ser*, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos.”<sup>225</sup> (grifo nosso)

---

<sup>218</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 91.

<sup>219</sup> JONAS *apud* SARLET, *Direito constitucional ambiental*, p. 91.

<sup>220</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 04.

<sup>221</sup> *Libertação animal*, p. 04.

<sup>222</sup> *Libertação animal*, p. 04.

<sup>223</sup> *Libertação animal*, p. 06.

<sup>224</sup> *Libertação animal*, p. 07.

<sup>225</sup> *Libertação animal*, p. 07.

Singer também dá especial ênfase ao conceito de *especismo*, que, na sua lição, é “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras,”<sup>226</sup> sendo esse o motor que leva os seres humanos a tratarem os animais de forma tão distinta. Nesse sentido, Singer registra que “se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar um outro para seus próprios fins, como poderia autorizar seres humanos a explorar não-humanos com o mesmo propósito?”<sup>227</sup> Destaca-se, por sinal, que o termo *especismo* já foi incluído inclusive no *The Oxford English Dictionary*, no ano de 1989.<sup>228</sup>

Nessa perspectiva também se encontra Jeremy Bentham, cujo conceito de ética é sintetizado por Singer na seguinte fórmula: “cada um conta como um e ninguém como mais de um,”<sup>229</sup> o que significa dizer que os interesses de cada um ser devem ser considerados e valorados da mesma forma.<sup>230</sup>

#### Bentham refere que

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a viscosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar*?”, nem “São capazes de *falar*?”, mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer*?”<sup>231</sup> (grifos originais)

Sobre a teoria de Bentham, Singer assinala que o autor coloca a *capacidade de sofrer* no patamar de “característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração,”<sup>232</sup> de modo que ela não é apenas mais uma característica qualquer, mas sim “um *pré-requisito para*

<sup>226</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 08.

<sup>227</sup> *Libertação animal*, p. 08.

<sup>228</sup> *Libertação animal*, p. 309.

<sup>229</sup> *Libertação animal*, p. 06.

<sup>230</sup> *Libertação animal*, p. 06.

<sup>231</sup> BENTHAM *apud* SINGER, *Libertação animal*, p. 08-09.

<sup>232</sup> *Libertação animal*, p. 09.

*se ter algum interesse*, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível.”<sup>233</sup> (grifos originais)

Daí a relevância da sciência, porquanto “se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento.”<sup>234</sup> Assim, a natureza do ser é o critério que menos importa – aliás, não importa – para que seja aplicado o princípio da igualdade, pois, quando se fala em igualdade, fala-se de considerar igualmente sofrimentos semelhantes.<sup>235</sup>

Tom Regan, por sua vez, apesar de defender posição distinta da de Singer em relação ao tratamento que deve ser dado aos animais (Singer é considerado um bem-estarista, enquanto Regan defende os direitos dos animais), adota posicionamento semelhante no que diz respeito ao interesse dos animais em não sofrer. Após concluir, assim como Singer, que, apesar de os seres humanos possuírem inúmeras diferenças entre si, seja de sexo, raça ou etnia, por exemplo, todos são capazes de sofrer, passou a perquirir-se acerca do que justificaria tal fato.<sup>236</sup>

Afastou, primeiramente, a justificativa de que isso se daria em razão de os seres humanos serem da mesma espécie, por entender que isso é irrelevante moralmente.<sup>237</sup> Igualmente refutou o argumento de que isso se daria porque somos todos pessoas, porquanto, partindo do conceito de que “pessoas são indivíduos moralmente responsáveis por seu comportamento,”<sup>238</sup> nem todos os seres humanos seriam pessoas – por exemplo, as crianças nos primeiros anos de vida não seriam pessoas.<sup>239</sup>

Assim, a conclusão a que Regan chegou foi a de que

Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos *conscientes do mundo* e, ainda, *conscientes do que acontece conosco*. Além do mais, *o que nos acontece – seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas – importa para nós*, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não.

---

<sup>233</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09.

<sup>234</sup> *Libertação animal*, p. 10.

<sup>235</sup> *Libertação animal*, p. 10.

<sup>236</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

<sup>237</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 60.

<sup>238</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 54.

<sup>239</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 55.



Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais.<sup>240</sup>

À característica que decorre do fato de alguns seres possuírem essas semelhanças fundamentais ele deu o nome de *sujeitos-de-uma-vida*, concluindo, então, que são essas características as que nos tornam iguais de uma maneira coerente do ponto de vista moral.<sup>241</sup> Acerca da possibilidade de os animais também serem sujeitos-de-uma-vida, Regan sustenta que sim, esse conceito também vale para eles, pelo menos para os mamíferos e para as aves,<sup>242</sup> conclusão a que ele chega após constatar que nossos comportamentos são comuns, bem como nossas estruturas anatômicas, nossos sistemas neurológicos e nossas origens, além do que nos mostra o próprio senso comum.<sup>243</sup>

Toda essa reflexão demonstra, portanto, que os animais não-humanos sofrem, sentem dor, e, por isso, *possuem interesse em não sofrer, não sentir dor* – ou seja, a questão envolvendo a crueldade contra animais ultrapassa o mero interesse nosso, seres humanos, de não ver os animais expostos à crueldade: há um interesse próprio desses animais, as *vítimas* dos delitos, em não se verem sofrendo crueldade alguma, o que viabiliza a possibilidade de se falar em um bem jurídico relativo diretamente ao animal para ser tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98. A questão que decorre dessa conclusão é *qual* exatamente pode ser esse bem jurídico.

Primeiramente, uma hipótese possível de bem jurídico no caso de crueldade contra animais é de que a tutela recaia sobre *o próprio animal*. Tal parecer ser o entendimento de Roberto Delmanto, que, observando o viés mais *ecocêntrico* dessa posição – preocupado não apenas com o ser humano, mas também com o animal – refere que o tipo do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 protege *o próprio animal*.<sup>244</sup> Delmanto registra, ainda, que o referido delito tutela também “a paz e a tranquilidade sociais”, na medida em que a grande maioria das pessoas não aprecia presenciar atos de crueldade contra animais, mas destaca que sua inclinação maior é

---

<sup>240</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

<sup>241</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 61.

<sup>242</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 74.

<sup>243</sup> *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*, p. 72

<sup>244</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 560.

para a hipótese de proteção do animal.<sup>245</sup> Outrossim, ele menciona ser “evidente a preocupação do legislador com o bem-estar do animal,”<sup>246</sup> o que pode permitir a conclusão de que ele defende a tutela do bem-estar do animal, hipótese que será abordada em seguida.

Contudo, conforme ressalta Teixeira Neto,<sup>247</sup> refuta-se desde logo a suposição de que o bem jurídico seja o próprio animal, porquanto o animal é, em verdade, o *objeto da conduta* nesse delito. Nesse sentido, ensina Prado que o

Objeto da ação vem a ser o elemento típico sobre o qual incide o comportamento punível do sujeito ativo da infração penal. Trata-se do objeto real (da experiência) atingido diretamente pelo atuar do agente. É a concreta realidade empírica a que se refere a conduta típica. [...] o objeto material ou da ação é formado “pelo ser animado ou inanimado – pessoa ou coisa (animal) – sobre o qual se realiza o movimento corporal do autor que pratica uma conduta típica no círculo dos delitos a cuja descrição pertence um resultado tangível.”<sup>248</sup>

O bem jurídico, por outro lado, cujo conceito foi amplamente analisado no capítulo anterior, decorre de interpretação e diz respeito à tutela da norma penal.<sup>249</sup>

Teixeira Neto aponta, ainda, como problema desse entendimento, a questão da titularidade do bem jurídico, afinal, quem seria o titular do bem jurídico do delito de crueldade contra animais, se o animal for o objeto material?<sup>250</sup> Para o autor, o bem jurídico seria *do* animal, não *o* animal, tendo em vista que é ele quem detém o interesse de não sofrer o ato de crueldade.<sup>251</sup>

Outra parte da doutrina cogita que o bem jurídico protegido é a *dignidade do animal*, como é o caso de Paulo Vinicius Sporleder de Souza e Juliana Cigerza<sup>252</sup> (Teixeira Neto,

---

<sup>245</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 561.

<sup>246</sup> *Leis penais especiais comentadas*, p. 561.

<sup>247</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 180.

<sup>248</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.

<sup>249</sup> *Direito penal do ambiente*, p. 97.

<sup>250</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 180.

<sup>251</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 180 *et seq.*

<sup>252</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98 e o bem jurídico “dignidade do animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230. p. 213.

conforme ver-se-á adiante, não defende mais essa posição<sup>253</sup>). Embora reconheçam cinco fatores fundantes da dignidade animal que dizem respeito diretamente ao animal – a saber: vida, sentiência, capacidade para sofrer, interesse e racionalidade – e adotem como conceito de dignidade animal “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser vivo sensitivo que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade humana,”<sup>254</sup> defendem que a titularidade do referido bem jurídico pertence à “toda a classe ou coletividade dos animais (não humanos),”<sup>255</sup> tratando-se, portanto, de bem jurídico transindividual.

Cleopas Isaías Santos também defende a dignidade animal como o bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, mas ressalva a possibilidade de se entender que a proteção recai sobre a vida, a integridade física e psicológica e a liberdade, “se se considerar a hipótese de a dignidade animal exigir a proteção dos demais bens que a compõem.”<sup>256</sup> Outrossim, diferentemente do que sustenta Sporleder de Souza, Isaías Santos defende que a titularidade, nesse caso, seria individual, objetivando a proteção de interesses dos animais.<sup>257</sup>

Teixeira Neto, por outro lado, abandonou essa concepção, com fundamento no fato de que, se a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada bem jurídico, também não é possível que a dignidade do animal seja assim considerada.<sup>258</sup> Isso porque “a dignidade, seja ela humana ou animal, seria um valor demasiadamente etéreo, de quase impossível concretização, resultando em grandes dificuldades para a dogmática-jurídico penal.”<sup>259</sup>

<sup>253</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 178.

<sup>254</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98 e o bem jurídico “dignidade do animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230. p. 224.

<sup>255</sup> Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98 e o bem jurídico “dignidade do animal”, p. 225.

<sup>256</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (art. 32, § 1º da lei nº 9.605/98)*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. p. 118.

<sup>257</sup> *Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (art. 32, § 1º da lei nº 9.605/98)*, p. 117.

<sup>258</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 179.

<sup>259</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 179.

De qualquer forma, isso não significa que os animais não possuem dignidade, o que, em verdade, tem sido reconhecido cada vez mais na doutrina. Medeiros, a partir do entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana possui força normativa no nosso sistema jurídico, e fundando-se no princípio da igual consideração de interesses, defende que seja reconhecida a dignidade da *vida*, indo além, portanto, da dignidade da pessoa humana.<sup>260</sup>

Merecem destaque, também, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que, além de reconhecerem uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, reconhecem uma *dignidade da vida não-humana*, inclusive a partir da tutela penal constante do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.<sup>261</sup> Feijó também defende o reconhecimento da dignidade animal, adotando um conceito subjetivo de dignidade, que reside no “binômio dignidade/respeito”, e sustentando que “a dignidade animal residiria no fato de o animal ser portador de um valor, talvez intrínseco, e, em função disso, ter interesse em não ser agredido.”<sup>262</sup>

Também merece atenção a posição de Martha Nussbaum, que, partindo da denominada “abordagem das competências”, defende que “é apropriado para as nações incluir em suas constituições ou outras declarações de princípios fundados um compromisso para com os animais como sujeitos de justiça política e um compromisso de que os animais serão tratados com dignidade.”<sup>263</sup>

Por fim, resta-nos uma terceira hipótese de bem jurídico, consistentemente defendida por Teixeira Neto,<sup>264</sup> que reside na proteção dos efetivos *interesses* dos animais não-humanos – a *vida*, a *integridade física* e o *bem-estar* do animal –, os quais têm como fundamento a capacidade de sofrer dos animais (não-humanos),<sup>265</sup> que foi discutida anteriormente.

---

<sup>260</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 181 *et seq.*

<sup>261</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. *passim*.

<sup>262</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. *passim*.

<sup>263</sup> NUSSBAUM, Martha Craven. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. *passim*.

<sup>264</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 211.

<sup>265</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 181.

Teixeira Neto desenvolve a sua teoria de defesa dos animais como titulares de bens jurídicos com base em um fundamento onto-antropológico, a partir de Heidegger. Conforme sua lição, a análise do fundamento onto-antropológico passa por um estudo da relação do “eu” com o “outro”, do que decorre a pergunta sobre *quem seria o outro*. A sua conclusão é a de que somente pode ser o *outro* quem possuir *interesse*, “interesse-da-vida,” e detiver o “duplo ‘poder-ser,’” que incluiria o “poder-morrer” e o “poder-sofrer,” características ontológicas. Entendendo que os animais não-humanos possuem essas fragilidades, defende que são destinatários de cuidado também, ou seja, podem ser o *outro* da relação.<sup>266</sup> Na doutrina alemã, Alexandra Kraemer<sup>267</sup> e Rolf Morie<sup>268</sup> defendem posição semelhante, entendendo que os bens jurídicos do crime de crueldade contra animais da Alemanha seriam a vida e o bem-estar dos animais.

Impende destacar, ainda, a posição de Roxin, que também defende a punição de maus-tratos contra animais.<sup>269</sup> Nesse sentido, ele leciona que

Não significa que neste caso se proteja uma mera concepção moral, senão que há que se partir da base de que o legislador, numa espécie de solidariedade entre as criaturas, também considera os animais superiores como nossos semelhantes, como “irmãos distintos”, e os protege como tais. Segundo isso, na proteção da convivência humana se inclui, também, embora com diferente atenuação, junto à vida humana em formação, a vida dos animais superiores. Seu sentimento de dor se equipara até um certo grau ao do homem.<sup>270</sup>

Conforme restou amplamente demonstrado anteriormente, a despeito de alguns autores defenderem o contrário, parece-nos evidente que os animais possuem *interesses próprios*, no sentido de que detêm interesses que dizem respeito à *sua* vida, ao *seu* bem-estar, à *sua*

---

<sup>266</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. *passim*.

<sup>267</sup> KRAEMER *apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 192.

<sup>268</sup> MORIE *apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 192.

<sup>269</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 32.

<sup>270</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução da 2. ed. alemã. Madrid: Civitas, 1997. p. 59. Texto original: “Ello no significa que em este caso se proteja uma mera concepción moral, sino que hay que partir de la base de que el legislador, em uma espécie de solidariedad entre las criaturas, también considera a los animales superiores como nuestros semejantes, como “hermanos distintos”, y los protege como tales. Según esto, em la protección de la convivência humana se incluye también, aunque com diferente atenuación, junto a la vida humana em formación la vida de los animales superiores. Su sentimiento de dolor se equipara hasta un cierto grado al del hombre.” Tradução nossa.

integridade física, ou, em outras palavras, em terem uma vida com qualidade.<sup>271</sup> Não se nega que algumas (ou, atualmente, muitas) pessoas também tenham a preocupação em não ver os animais submetidos a tratamento cruel ou mortos, mas o desejo humano de que os animais permaneçam vivos e saudáveis não anula o interesse dos próprios animais, não se mostrando lógico, ademais, colocar o interesse de um ser vivo na vida de outro acima do interesse do próprio ser vivo na sua própria vida.<sup>272</sup> Assim, o único titular possível para esses interesses seria o próprio animal.<sup>273</sup>

### 3.3 EXEMPLO ALEMÃO – LEI DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS (*TIERSCHUTZGESETZ*) – E A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A ALOCAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A legislação penal alemã possui uma interessante norma que merece especial atenção, a Lei de Proteção de Animais (*Tierschutzgesetz*). Trata-se de uma lei específica para a tutela dos animais, diferenciando-os da *fauna*, distintamente do que faz a nossa Lei dos Crimes Ambientais,<sup>274</sup> na linha do que apuramos no presente trabalho.

Diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, que considera os animais *coisas*, vide o artigo 82 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social,”<sup>275</sup> a referida lei alemã compreende os animais como *cocriaturas* (*Mitgeschöpf*) e protege de forma expressa a sua vida e o seu bem-estar.<sup>276</sup> “O objetivo desta lei, com a responsabilização dos seres humanos, é proteger a vida e o bem-estar dos animais enquanto cocriaturas. Ninguém poderá, sem motivo razoável, causar dor, sofrimento ou lesão a um animal.”<sup>277</sup>

<sup>271</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 192.

<sup>272</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 192.

<sup>273</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 193.

<sup>274</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 74.

<sup>275</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>276</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 75.

<sup>277</sup> *Tierschutzgesetz apud* TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 75.

A tutela penal consta do seu §17, que assim dispõe:

Será punido com pena privativa de liberdade de até três anos ou multa, quem: 1. Matar um animal vertebrado sem motivo razoável; 2. Infligir dor a um animal vertebrado: a) consideráveis dores ou sofrimentos por mera crueldade ou b) consideráveis dores ou sofrimentos prolongados ou repetidos.<sup>278</sup>

Conforme bem observa Teixeira Neto, a Lei de Proteção dos Animais alemã tutela a *vida* do animal, na primeira parte, e a *integridade física* e o *bem-estar* do animal, na segunda parte – essa vedando crueldade e atos de abuso e maus-tratos aos animais.<sup>279</sup> Desse modo, distingue-se substancialmente da lei brasileira por proteger não somente a integridade física e o bem-estar do animal, mas também a sua *vida*, interesse deixado de lado pela Lei n. 9.605/98, que coloca a morte do animal como “mera” causa de aumento de pena.<sup>280</sup>

Todavia, a questão mais problemática envolvendo a tutela penal de animais no Brasil atualmente, conforma já mencionado, é efetivamente a sua localização no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais visa a coibir a prática de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, evitando seu sofrimento, “mas o sofrimento não pode ser perspectivado a partir da fauna, uma dimensão da coletividade animal, pois diz respeito a cada um dos animais, diz respeito ao animal enquanto indivíduo.”<sup>281</sup> Assim, não se mostra coerente a sua colocação em uma lei cujo objetivo é a preservação do meio ambiente e/ou do equilíbrio ecológico,<sup>282</sup> o que dá origem, pelo menos em parte, à confusão atual quanto ao bem jurídico protegido pelo referido tipo penal.

Não se ignora a tramitação do *Anteprojeto do Novo Código Penal*, o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que amplia a tutela penal dos animais e a transfere para o Código Penal. Contudo, o referido projeto de lei inclui os tipos penais referentes à tutela dos animais dentro do título “crimes contra interesses metaindividuais,” no capítulo “crimes contra o meio ambiente”, seção “dos crimes contra a fauna.”<sup>283</sup> Desse modo, o equívoco de sistematização e

<sup>278</sup> *Tierschutzgesetz* apud TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 75.

<sup>279</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 196 et seq.

<sup>280</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 188.

<sup>281</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 74.

<sup>282</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 74.

<sup>283</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 236 de 2012. Senado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

quanto ao que se está de fato protegendo permanece, porquanto ainda se vislumbra os animais do ponto de vista da fauna, da coletividade, e não individualmente considerados.<sup>284</sup>

Desse modo, questiona-se o paradigma antropocêntrico-radical que permeia hoje e sempre permeou a dogmática jurídico-penal, direcionando ao ser humano tudo que diz respeito ao tema, como o único ser vivo que merece atenção e cuidado e que deve ter seus interesses protegidos.<sup>285</sup> Destaca-se que o núcleo do presente trabalho não é investigar a possibilidade de os animais não-humanos serem *sujeitos de direitos*, tema também muito debatido atualmente, mas sim se não é a hipótese de eles terem seus interesses diretamente protegidos a mais adequada acerca do bem jurídico protegido pelo delito do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Nesse sentido, importante observar que, tendo em vista que já superado o conceito de bem jurídico proposto por Feuerbach, para quem o crime seria a violação de um direito subjetivo, de fato não há falar em direitos, e, conseqüentemente, não cabe discutir se os animais são ou não sujeitos de direitos quando se investiga o bem jurídico de um determinado tipo penal.<sup>286</sup>

Esse questionamento faz-se necessário porque, deveras, não é possível tutelar diretamente os animais em meio a uma concepção que, de forma expressa, somente admite a tutela dos interesses humanos, é dizer, não há margem para se olhar para o animal nesse contexto, razão pela qual a doutrina acabou até mesmo admitindo a tutela do sentimento humano como fundamento do delito de crueldade contra animais.<sup>287</sup> Contudo, a consequência de se modificar essa noção não é, de forma alguma, abandonar o enfoque no ser humano, que é essencial ao Direito.<sup>288</sup> Outrossim, conforme assinala Roxin, também não se cogita abdicar do princípio da proteção de bens jurídicos, mas tão somente ampliá-lo, de modo a incluir outras criaturas.<sup>289</sup>

Isso decorre do fato de que, conforme ensina Faria Costa,

---

<sup>284</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 74.

<sup>285</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 70.

<sup>286</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 39.

<sup>287</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 68.

<sup>288</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 68.

<sup>289</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 33.



O direito penal, tal como qualquer outro ramo do multiversum jurídico, nunca deixou de se transformar. [...] Na verdade, sempre os conteúdos se alteram e alterarão ao longo dos tempos, da mesma forma que não ficaram nem ficarão estáticos os modos de perspectivar e compreender o direito. [...] É, pois, este constante fluir que tem que ser percebido, não como algo degenerativo que torne a ciência do direito penal insusceptível de apreensão e captação metódicas mas, ao invés, como um dado em relação ao qual devem ser afeiçoados os instrumentos de análise e compreensão.<sup>290</sup>

Sarlet, no âmbito do Direito Ambiental, também propondo uma superação do paradigma antropocêntrico, com o reconhecimento de uma dignidade para além do ser humano, como referido anteriormente, também reconhece que a Lei dos Crimes Ambientais acaba admitindo a existência de algum valor inerente à vida animal ao criminalizar condutas praticadas em desfavor da vida e do bem-estar dos animais, como faz o artigo 32, o que corroboraria uma ampliação desse paradigma.<sup>291</sup>

Para concluir a presente seção, retoma-se o entendimento de Teixeira Neto, que assim discorre sobre a “*superação de um paradigma dogmático*”: “é verificada quando esse paradigma não mais atende às necessidades explicativas e resolutivas dos fenômenos jurídico-penais, ou seja, quando o paradigma encontra-se defasado.”<sup>292</sup> Por outro lado, a “constatação da defasagem de um paradigma mostra-se na sua incapacidade de explicar determinados fenômenos, bem como na incapacidade para oferecer soluções razoáveis aos problemas oriundos de tais fenômenos.”<sup>293</sup> Assim, se a atual dogmática jurídico-penal não consegue explicar a tutela penal dos animais – e ela não consegue – há de ser feita uma transição a um novo paradigma, afinal, “se o tempo do mundo muda o mundo do direito penal, então os paradigmas que sustentam a dogmática jurídico-penal serão sempre temporários.”<sup>294</sup>

---

<sup>290</sup> FARIA COSTA *apud* TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 84.

<sup>291</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 99.

<sup>292</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 97.

<sup>293</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 99.

<sup>294</sup> *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*, p. 99.

## **4 ANÁLISE DE JULGADOS EMBLEMÁTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Foram selecionados para análise três acórdãos do Supremo Tribunal Federal que foram considerados emblemáticos ao tratar do assunto de condutas consideradas cruéis praticadas contra animais, embora não as analisem com o enfoque do Direito Penal. Nosso objetivo é o de buscar em tais acórdãos qual o entendimento dos ministros acerca do que se estaria tutelando em casos envolvendo a crueldade contra animais, a partir do que já se viu acerca do conceito de bem jurídico e das possibilidades acerca do bem jurídico tutelado pelo artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, o crime de maus-tratos contra animais. Isso porque os acórdãos tratam da proteção prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a submissão de animais a crueldade. Assim, o que se busca na presente seção do trabalho é apurar qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o que se estaria tentando proteger com essa vedação: diretamente os animais ou o meio ambiente. Os acórdãos serão analisados em ordem cronológica, tendo em vista que os posteriores fazem referência aos anteriores, e também a fim de se verificar se houve mudança ou evolução no entendimento com o passar do tempo, mesmo porque o terceiro julgado é bastante recente, datado de 2016.

Cumprir destacar que serão analisadas somente as discussões relativas ao que se pretende tutelar por meio do ordenamento jurídico, deixando de lado eventuais questões formais e/ou processuais que sejam objeto de debate pelos ministros ou alegadas pelas partes. Da mesma forma, também não se atentará para o mérito de cada caso, que levam em conta também outros aspectos constitucionais.

### **4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 153.531/SC – “FARRA DO BOI”**

O primeiro acórdão a ser analisado é o Recurso Extraordinário 153.531, oriundo de Santa Catarina, julgado em 03 de junho de 1997. Com origem em uma ação civil pública proposta contra o Estado de Santa Catarina por diversas associações protetoras dos animais, tratava de suposta violação do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, pelas condutas praticadas no denominado evento *farra do boi*, “festa” anual realizada no litoral do Estado requerido. As autoras pretendiam a condenação do Estado de Santa Catarina para

proibir a prática da “farra do boi” e/ou manifestações assemelhadas, com fundamento na crueldade a que os animais envolvidos nessas práticas eram submetidos.<sup>295</sup>

O Estado-membro negou que a “farra do boi” fosse uma prática intrinsecamente cruel ou violenta, sustentando que se tratava, em verdade, de uma manifestação cultural bastante significativa para a comunidade local, sendo que o Poder Público estaria tomando todas as medidas para impedir excessos.<sup>296</sup>

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação, contudo, o juízo de primeiro grau entendeu que as autoras careciam de ação, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido.<sup>297</sup>

Em grau de recurso, o Procurador de Justiça opinou pela improcedência da apelação.<sup>298</sup> O Tribunal de Justiça, por sua vez, adentrou no mérito da questão, julgando improcedente o pedido por entender que se tratava de manifestação popular que não envolvia violência contra os animais quando praticada conforme a tradição.<sup>299</sup>

Já na Corte Superior, o Subprocurador-Geral da República ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, sustentando a aplicabilidade da Súmula 279 daquele Tribunal, segundo a qual não cabe tal espécie recursal para reexame de prova.<sup>300</sup>

O Ministro Relator, Francisco Rezek, todavia, teve outro entendimento. Inicialmente, afastou o que ele chamou de “duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia”: a) o fato de que a preocupação no caso concreto dizia respeito a animais, em um país repleto de dramas envolvendo seres humanos; e b) a localidade onde se encontram as autores, que é o Rio de Janeiro, portanto não o mesmo

---

<sup>295</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (REExt) 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/06/1997, DJ 13/03/1998. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 06 dez. 2017. p. 389.

<sup>296</sup> REExt 153.531/SC, p. 390.

<sup>297</sup> REExt 153.531/SC, p. 390-391.

<sup>298</sup> REExt 153.531/SC, p. 391.

<sup>299</sup> REExt 153.531/SC, p. 391-392.

<sup>300</sup> REExt 153.531/SC, p. 392-393.

local onde tradicionalmente é realizada a “farra do boi”, o qual, por sinal, é um Estado onde também existem diversas outras prioridades.<sup>301</sup>

O primeiro ponto foi refutado com os argumentos de que ninguém pode determinar qual será a preocupação do outro, ou qual a norma constitucional que o outro vai buscar assegurar o cumprimento, além de que a insensibilidade em relação a animais não-humanos seria um indicativo de indiferença para com os seres humanos também.<sup>302</sup> Por outro lado, em relação à segunda “tentação”, também afastada de pronto, ressaltou o fato de que somos uma civilização única, toda subordinada a um mesmo ordenamento jurídico, de modo que seria plenamente viável qualquer pessoa, de qualquer local do país, buscar o cumprimento da Constituição em local diverso.<sup>303</sup>

Superadas essas duas teses, que, de alguma forma, visam a diminuir a importância do tema, o Relator adentrou no mérito da questão, entendendo que não assistia razão ao Ministério Público Federal, na medida em que os fatos são notórios, não se fazendo necessária reanálise de prova acerca desse ponto.<sup>304</sup>

O Ministro Relator votou no sentido do provimento do recurso extraordinário, referindo que, no seu entendimento, uma prática da natureza da “farra do boi” afrontava claramente a Constituição Federal, referindo que “não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.”<sup>305</sup>

O Ministro Maurício Corrêa, em contrapartida, votou pelo não conhecimento do recurso, pelos mesmos fundamentos constantes do parecer apresentado pelo Subprocurador-Geral da República, entendendo que a prática envolvendo a “farra do boi” seria uma manifestação cultural proveniente dos açores, que colonizaram o litoral de Santa Catarina, pelo que estaria amparada pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.<sup>306</sup> Segundo a sua tese, não haveria antinomia na Carta Magna, devendo o Estado agir para impedir os excessos – tanto

---

<sup>301</sup> REExt 153.531/SC, p. 397-398.

<sup>302</sup> REExt 153.531/SC, p. 397.

<sup>303</sup> REExt 153.531/SC, p. 398.

<sup>304</sup> REExt 153.531/SC, p. 399.

<sup>305</sup> REExt 153.531/SC, p. 400.

<sup>306</sup> REExt 153.531/SC, p. 405-406.

pela via administrativa, quanto pela via judiciária, no mesmo sentido do que entendeu o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.<sup>307</sup> Outrossim, referiu entender que os autos tratavam de questões de fato, não de direito.<sup>308</sup>

O Ministro Marco Aurélio acompanhou o relator, entendendo que “cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar,”<sup>309</sup> o que, segundo ele, faz com que essa seja uma manifestação cultural não amparada pela Constituição Federal.<sup>310</sup> Foi o Ministro Marco Aurélio quem redigiu o acórdão.

O Ministro Néri da Silveira, também acompanhando o relator, lecionou que “a cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”<sup>311</sup> Segundo o ministro, o exercício dos direitos culturais está vinculado a esses valores, assim como o disposto no artigo 225 da Constituição Federal estaria integrado às normas principiológicas e axiológicas dos artigos 1º e 3º, também da Carta Magna.<sup>312</sup>

Assim, por maioria, vencido o Ministro Maurício Corrêa, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, o que se depreende do referido julgado, que completou vinte anos nesse ano, sendo, portanto, anterior à Lei dos Crimes Ambientais, é que, embora não se tenha efetivamente discutido o que se buscava tutelar com a vedação constitucional de crueldade contra animais, há, por parte dos ministros, alguma preocupação com o animal, uma vez que os argumentos no sentido de dar provimento ao recurso permeavam o fato de que há, sim, crueldade na prática, a despeito do fato de tal conduta decorrer de uma tradição cultural. Não se falou em *sufrimento* por parte do animal, mas, por outro lado, também não foi mencionado o sentimento de  *piedade* do ser humano, nem a questão do equilíbrio ecológico.

---

<sup>307</sup> REExt 153.531/SC, p. 408.

<sup>308</sup> REExt 153.531/SC, p. 411-412.

<sup>309</sup> REExt 153.531/SC, p. 414.

<sup>310</sup> REExt 153.531/SC, p. 414.

<sup>311</sup> REExt 153.531/SC, p. 417.

<sup>312</sup> REExt 153.531/SC, p. 418.

Assim, parece-nos, em um primeiro momento, que os ministros da Corte Superior enxergam na norma constitucional prevista no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal uma efetiva preocupação do constituinte com a hipótese de o animal ser submetido a práticas consideradas cruéis, pura e simplesmente, sem menção ao aspecto do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 4.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856/RJ – “RINHA DE GALO”

Mais de dez anos após o julgamento do Recurso Extraordinário que considerou inconstitucional a denominada *farra do boi*, sobreveio a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, oriunda do Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011. A referida ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de questionar a Lei n. 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a realização de exposições e de competições de aves não consideradas silvestres, prática denominada *rinha* ou *briga de galo*.

O Procurador-Geral da República sustentava que a mencionada lei violaria o disposto no artigo 225, *caput*, c/c o seu §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República foram no sentido de que a prática autorizada consistia em competição que submetia os animais a crueldade, o que violaria mandamento constitucional expresso de proibição dessa espécie de conduta. Nesse sentido, referiu que o legislador estadual deixou de observar o “princípio da intervenção estatal *obrigatória* na defesa do meio ambiente.”<sup>313</sup> (grifo nosso)

Consultada, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela constitucionalidade da lei questionada, sob o argumento de que teria havido, por parte daquela Casa Legislativa, preocupação no sentido de regulamentar, controlar e fiscalizar a atividade, destacando que a prática “trata-se de um forte fator de integração de comunidades do interior

---

<sup>313</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgada em 26/05/2011, DJe-198 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 10 dez. 2017. p. 279-280.

deste Estado,”<sup>314</sup> gerando um considerável número de empregos, já que haveria, à época, cem rinhas e setenta centros esportivos no Rio de Janeiro. Outrossim, apontou que a competência para legislar sobre caça, pesca e fauna seria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que a legislação federal seria restrita a normas gerais.<sup>315</sup>

Especificamente no tocante aos animais, defendeu que os animais domésticos e domesticados (caso das aves atingidas na prática da briga de galo), além dos animais de cativeiros, criatórios e zoológicos, não se incluíam no conceito de fauna, a qual seria o objeto de proteção da norma constitucional, entendida como componente dos ecossistemas. Na mesma linha, sustentou, ademais, que o objetivo da tutela constitucional seria proibir a prática de “ações do homem contra o animal,” o que não ocorreria no caso das rinhas de galo, porquanto “as aves lutam sem qualquer interferência direta do homem; brigam por seu espírito atávico, nada havendo a forçá-las a combater.”<sup>316</sup>

Também o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela improcedência da ação, mas por razões formais.<sup>317</sup> Outrossim, o Advogado-Geral da União também foi pela improcedência do pedido,<sup>318</sup> ao passo que o Ministério Público Federal opinou pela sua procedência, por entender que a proteção constitucional incluiria todos os exemplares da fauna, mesmo os domesticados ou em cativeiro.<sup>319</sup>

O voto do Relator, Ministro Celso de Mello, perpassa por diversas reflexões acerca da crueldade praticada contra os animais na hipótese das rinhas de galo, sempre no sentido da inconstitucionalidade da lei questionada. Contudo, observa-se que a sua argumentação se volta sempre para a figura do ser humano.

Seu argumento central consiste no fato de que a norma constitucional violada tem como objetivo a garantia do “*direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente.*”<sup>320</sup> Nessa linha, refere expressamente que “o respeito pela fauna em geral atua como condição

---

<sup>314</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 281.

<sup>315</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 281-282.

<sup>316</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 282-283.

<sup>317</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 284-285.

<sup>318</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 286.

<sup>319</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 286.

<sup>320</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 294.

inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios *seres humanos*,<sup>321</sup> ou seja, é essencial para a qualidade de vida dos homens. Outrossim, o Relator mencionou também que comportamentos que atingem a fauna afetam a “incolumidade do patrimônio ambiental *dos seres humanos*.”<sup>322</sup> Inclusive, o Ministro Celso de Mello faz uma detida análise acerca da natureza do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração, que interessa a toda a coletividade humana, incluindo as futuras gerações.

Reiteradamente ao longo da fundamentação do seu voto o Relator manifesta a sua opinião no sentido de que o que se está protegendo quando se proíbe a prática de crueldade contra animais é, afinal, *o homem e seu direito fundamental ao meio ambiente equilibrado*, mencionando, inclusive, o caráter instrumental que o meio ambiente possui em relação ao ser humano, na medida em que é imprescindível para que haja qualidade de vida.<sup>323</sup> Em verdade, o ministro até mesmo relaciona o “direito à integridade do meio ambiente” com a temática dos direitos humanos, em razão de toda essa sua relevância voltada à vida e ao desenvolvimento dos homens da presente e das próximas gerações. Conforme estudado no capítulo anterior, trata-se de posicionamento extremamente antropocêntrico, que enxerga no homem o fim de todas as coisas.

Todavia, não se pode ignorar que o Relator também atentou, em alguma medida, para o que acontece com os animais, embora não tenha entendido ser esse o objeto de proteção da norma constitucional ou sequer mencionado o termo *sofrimento*. Nesse sentido, destacou trecho de artigo publicado na Revista Direito e Justiça, que tratava de alguns dos atos cruéis praticados contra as aves no contexto das rinhas de galo,<sup>324</sup> enfatizando a essência da conduta de infligir ao animal um *mal desnecessário*, bem como o objetivo de alcançar a morte dos animais, tendo em vista que as lutas só terminam quando alguma das aves morre na rinha.

Adicionou ao seu voto, também, passagem do parecer exarado pelo Dr. Wellington Cabral Saraiva, Procurador Regional da República da 5ª Região, em apelação cível julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a mesma questão, em que o representante do

---

<sup>321</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 295.

<sup>322</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 295.

<sup>323</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 300.

<sup>324</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 305.



Ministério Público Federal destaca passo a passo e detalhadamente as condutas praticadas contra os animais durante todo o processo preparatório para a rinha e durante a luta, informações essas obtidas por meio de petição encaminhada ao Procurador-Geral da República pela advogada Edna Cardozo, quando postulava ao órgão que ajuizasse ação direta de inconstitucionalidade justamente contra a Lei n. 2.895/98, depois questionada na ADIn que ora se analisa.<sup>325</sup>

No tocante ao argumento de que as rinhas de galo não estariam incluídas na vedação constitucional, o Relator destacou a ADIn 2.514/SC, de relatoria do Ministro Eros Grau, do ano de 2005, que, também versando sobre as brigas de galo, firmou o entendimento de que a norma constitucional serve à proteção não só dos animais silvestres, mas também dos domésticos ou domesticados, o que incluiria, portanto, as aves utilizadas em rinhas de galo.<sup>326</sup>

Nessa senda, o Ministro Celso de Mello sublinhou a existência do crime de maus-tratos contra animais como outro elemento a corroborar a vedação de práticas cruéis contra animais. Sobre o tema, colacionou em seu voto interessante fragmento da doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que assim lecionava:

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.<sup>327</sup>

Assim, a despeito da posição do autor, que entende que o dever de proteção do Poder Público em relação aos animais decorre do fato de eles serem parte da fauna – o que, como visto no capítulo anterior, em se tratando da individualidade dos animais, é um raciocínio em alguma medida equivocado – ele admite que há, pelo menos em algum grau, um objetivo de proteção da vida do animal.

No mesmo sentido foi, em parte, o voto do Ministro Relator que, embora tenha sustentado de forma veemente que a norma constitucional visa à proteção do direito

---

<sup>325</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 312.

<sup>326</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 309.

<sup>327</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 311.

fundamental do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconheceu a intenção constitucional de proteger todas as formas de vida, bem como admitiu a crueldade a que são submetidos os animais, o que já se pode considerar um primeiro passo na compreensão de que, em razão disso, esses seres também merecem tutela direta.

Ressaltou, da mesma forma, o parecer do Subprocurador-Geral da República na ação, o qual também se perfilhou ao entendimento de a tutela recair sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando, contudo, que essa tutela abrangeria todos os animais, não apenas os silvestres, “pois não faz sentido que o legislador constituinte tenha resolvido permitir que essa ‘categoria’ da fauna possa ser objeto de crueldade.”<sup>328</sup> O Subprocurador-Geral da República também rebateu o argumento de que não haveria participação humana nas rinhas de galo, observando que as lutas em geral são objeto de aposta, o que evidentemente leva os criadores a empenhar medidas mais radicais para obter maior lucro com vitórias nas competições.<sup>329</sup>

O Ministro Dias Toffoli, em um primeiro momento, votou pela improcedência da ação,<sup>330</sup> por questões formais, tendo alterado em momento posterior seu voto para acompanhar o Relator.<sup>331</sup>

O Ministro Ayres Britto, a seu turno, mostrou-se desde o princípio bastante ativo no sentido da inconstitucionalidade da lei, frisando que o contexto todo do texto constitucional seria incompatível com a prática regulamentada na lei. Merece destaque, inclusive, que, em um dado momento, o Ministro equipara a prática à tortura: “esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do artigo 5º.”<sup>332</sup> Essa afirmação merece especial destaque, pois se mostra bastante tendente a vislumbrar o sofrimento dos animais em decorrência dessa prática, uma vez que fala em tortura. Em passagem seguinte, o Ministro discorre que

[...] essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos falos, *que são seres*

<sup>328</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 320.

<sup>329</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 320.

<sup>330</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 322.

<sup>331</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 330.

<sup>332</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 324.

*vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura; [...]*<sup>333</sup> (grifo nosso)

Nada obstante o aparente avanço do voto do Ministro Ayres Britto, os Ministros concluem, em seguida, que a prática ofende a dignidade da pessoa humana, porquanto estimula “as pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano,”<sup>334</sup> devendo ser coibida porque, de um modo geral, traduz-se em uma forma de violência que “diminui o ser humano como tal e o ofende.”<sup>335</sup> Nessa toada, afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski:

*A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.*<sup>336</sup> (grifos nossos)

O que se depreende dessa colocação do ministro é, novamente, uma percepção de base antropocêntrica-radical acerca da conduta, ainda que os principais lesados no contexto das “rinhas de galo” sejam, de fato, as aves. Ao mesmo tempo em que o Ministro Ayres Britto percebe o fato de que o que se está atingindo com a prática discutida são *seres vivos*, em seguida os ministros recaem novamente na ideia de que isso lesa o ser humano, não o animal, pelo menos não primariamente. Isso mostra-se, em verdade, bastante contraditório.

De qualquer forma, os ministros, por unanimidade, julgaram procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 2.895, de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao disposto no artigo 225, *caput* e §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

#### 4.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE – “VAQUEJADA”

No ano passado, mais precisamente em outubro de 2016, foi levada a julgamento pelo Plenário a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.983/CE, de autoria do Procurador-Geral da República, questionando a Lei n. 15.299, cearense, de 8 de janeiro de 2013, que visava a regulamentar o evento típico no nordeste do país denominado *vaquejada*.

<sup>333</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 325.

<sup>334</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 336.

<sup>335</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 336.

<sup>336</sup> ADIn 1.856/RJ, p. 336.

A inconstitucionalidade da referida lei, conforme o argumento do Procurador-Geral da República, residiria na violação do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, na medida em que a prática da “vaquejada” acabaria submetendo os animais a tratamento cruel e desumano, não encontrando abrigo, portanto, na norma do artigo 215 da Carta Magna, embora seja considerada algo esportivo e parte da cultura da região, porquanto deveria ser dado maior peso à “preservação do ambiente”.<sup>337</sup> Isso porque os bovinos acabam sofrendo de fortes dores físicas e sofrimento mental. Referiu, outrossim, que também os cavalos que participam do evento frequentemente se lesionam. Mencionou que deveria ser utilizada, no caso, a mesma técnica de ponderação utilizada nos julgamentos da “farra do boi” e da “rinha de galo”, impondo-se limites às manifestações culturais no momento em que tratam de forma cruel os animais.<sup>338</sup>

O Governo do Estado do Ceará pronunciou-se em dois momentos, tendo defendido a constitucionalidade da norma atacada, em razão da importância histórica das “vaquejadas” para a região, e sustentando que a lei editada visava a regulamentar a prática, de modo que ocorresse de forma adequada, evitando a ocorrência de maus-tratos contra os bovinos, bem como que não existiria crueldade na prática das “vaquejadas”, ao contrário do que ocorre na “farra do boi” e nas “rinhas de galo”.<sup>339</sup> A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará foi chamada para se manifestar, mas restou silente.<sup>340</sup> A Advocacia-Geral da União, por sua vez, foi pela procedência do pedido,<sup>341</sup> assim como a Procuradoria Geral da República em parecer.<sup>342</sup>

O Relator, Ministro Marco Aurélio, que foi relator para o acórdão do recurso extraordinário sobre a “farra do boi”, prolatou voto no sentido da procedência do pedido. Iniciou sua fundamentação tratando do conflito entre normas que se fazia presente no caso concreto, em que se contrapõem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à livre manifestação cultural, exigindo uma análise sobre o quanto podem uns direitos ser sacrificados em favor de outros. Concluiu pela ponderação que favorece o meio ambiente, destacando os precedentes aqui analisados, referentes à “farra do boi” e à “rinha de galo”.<sup>343</sup>

---

<sup>337</sup> ADIn 4.983/CE, p. 04.

<sup>338</sup> ADIn 4.983/CE, p. 05-06.

<sup>339</sup> ADIn 4.983/CE, p. 06-07.

<sup>340</sup> ADIn 4.983/CE, p. 07.

<sup>341</sup> ADIn 4.983/CE, p. 07.

<sup>342</sup> ADIn 4.983/CE, p. 07.

<sup>343</sup> ADIn 4.983/CE, p. 11-13.

Sobre como se dá a “vaquejada”, referiu que

o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do protão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidos vem a ser agarrado pela causa, e qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.<sup>344</sup>

Outrossim, destacou os laudos técnicos apresentados, que descrevem as lesões sofridas pelos bovinos. Entendeu, assim, que não seria possível a realização da prática sem ameaça à saúde dos animais, o que inviabilizava a constitucionalidade da norma.<sup>345</sup>

Como se vê, assim como nos julgados anteriores, o ministro foi capaz de reconhecer a crueldade imposta aos animais nessas situações, bem como a dor que sentem, mas demonstrou uma tendência a interpretar a norma como protetiva do meio ambiente, especialmente por mencionar o caráter de direito fundamental do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito coletivo.

Os Ministros Edson Fachin<sup>346</sup> e Gilmar Mendes<sup>347</sup> votaram pela improcedência do pedido, entendendo que não teria restado assente a impossibilidade de se praticar a “vaquejada” sem ofensa à saúde do animal, diferentemente do que se teria constatado na “farra do boi” e na “rinha do galo”, e, em especial, que deveria prevalecer o direito à manifestação cultural. Como os ministros não fazem uma análise mais detida da norma ambiental constitucional e sobre o que ela pretende tutelar, seus votos não serão aprofundados. Também o Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência do pedido, por razões similares às apresentadas pelos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em síntese, defendeu que a discussão versava sobre a constitucionalidade da lei, e não da “vaquejada” em si, e que a lei em questão visava a regulamentar a prática, evitando e punindo tratamento cruel contra os animais, de modo que não violava a norma constitucional. Outrossim, assim como os outros dois ministros que divergiram, entendeu que nem sempre a “vaquejada” é cruel.<sup>348</sup>

---

<sup>344</sup> ADIn 4.983/CE, p. 12.

<sup>345</sup> ADIn 4.983/CE, p. 13.

<sup>346</sup> ADIn 4.983/CE, p. 14-16.

<sup>347</sup> ADIn 4.983/CE, p. 17-19.

<sup>348</sup> ADIn 4.983/CE, p. 58 *et seq.*

Também acompanhou a divergência o Ministro Luiz Fux, argumentando no sentido de que a lei seria uma ponderação legislativa em torno da norma constitucional, com a qual o Judiciário deve assentir, já que visa a atender a Constituição. Ademais, levantou a questão envolvendo a morte de bovinos para alimentação humana, que seria ainda mais cruel, mas é admitida, fundamentando que, então, a ponderação legislativa estaria adequada, porquanto afastaria a crueldade da “vaquejada”, enquanto nos alimentamos com muito mais crueldade envolvida.<sup>349</sup>

Por fim, ainda com a divergência, o Ministro Dias Toffoli, após pedido de vista, igualmente votou pela improcedência da ação, por entender que a “farra do boi” e a “rinha de galo” seriam diferentes da “vaquejada”, também entendendo que a crueldade não seria intrínseca em se tratando da “vaquejada”, ao contrário do que se pode observar nos casos da “farra do boi” e da “rinha de galo”.<sup>350</sup>

Votaram com o Relator os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

O voto da Ministra Cármen Lúcia foi bastante sucinto, não adentrando na questão que se investiga, mas tão somente referindo que a ministra não restou convencida de que a lei buscava um tratamento mais cuidadoso e protetivo em relação aos animais, evitando que fossem agredidos.<sup>351</sup>

O Ministro Celso de Mello apresentou voto extremamente similar ao seu voto como relator no recurso extraordinário da “farra do boi”, analisado no tópico anterior, e, portanto, marcadamente antropocêntrico, entendendo que o objetivo da norma constitucional é o de proteger o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para o adequado desenvolvimento do homem.<sup>352</sup>

Os votos dos ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, por outro lado, vão em sentido contrário, merecendo especial atenção.

---

<sup>349</sup> ADIn 4.983/CE, p. 75 *et seq.*

<sup>350</sup> ADIn 4.983/CE, p. 117-122.

<sup>351</sup> ADIn 4.983/CE, p. 126-127.

<sup>352</sup> ADIn 4.983/CE, p. 81-100.

A Ministra Rosa Weber iniciou seu voto enfatizando o “longo caminho da humanidade” e o “lento avanço civilizatório”.<sup>353</sup> Após uma breve análise sobre o caráter intrinsecamente cruel da “vaquejada” e a constatação de que tal manifestação cultural não encontraria amparo no artigo 215 da Constituição Federal, a ministra referiu que “o atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que *há dignidade para além da pessoa humana*, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.”<sup>354</sup> (grifos nossos) Assim, reconhecendo expressamente a existência de um valor nas outras formas de vida, as formas de vida não-humanas, a ministra ressaltou, também de maneira explícita, que a Constituição Federal teria uma “matriz biocêntrica,” justamente em razão disso, visando à proteção da fauna e do “bem-estar animal”:

A Constituição, no seu artigo 225, §1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que *os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada*.

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que *a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas* e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.<sup>355</sup> (grifos nossos)

Também é nesse sentido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que menciona expressamente a sua posição por uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Carta Magna, “em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como ‘coisas’, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.”<sup>356</sup> O ministro fundamenta tal interpretação na Carta da Terra, que reconhece também a existência de um valor em cada forma de vida.<sup>357</sup>

Por fim, merece especial destaque o voto do Ministro Roberto Barroso, que fez uma detida análise da questão após ter pedido vista dos autos. Seu voto é especialmente merecedor de atenção em razão da análise contextualizada, feita por ele, de toda a questão animal, passando

---

<sup>353</sup> ADIn 4.983/CE, p. 67.

<sup>354</sup> ADIn 4.983/CE, p. 73.

<sup>355</sup> ADIn 4.983/CE, p. 73-74.

<sup>356</sup> ADIn 4.983/CE, p. 124.

<sup>357</sup> ADIn 4.983/CE, p. 124-125.

pelos aspectos jurídicos, fáticos e éticos, bem como pela posição final que adotou. O ministro iniciou essa análise com um levantamento histórico da “vaquejada”, observando a sua evolução e as mudanças sofridas pela prática ao longo do tempo,<sup>358</sup> que não interessam ao presente trabalho. Em seguida, adentrou no ponto que ele intitula “O debate na ética animal sobre bem-estar e direitos dos animais”.<sup>359</sup> Nesse tópico, o Ministro explora a evolução da relação homem-animais<sup>360</sup> – da forma como os homens tratam os animais – e investiga as duas principais correntes dentro da questão animal, a saber: a do bem-estar e a dos direitos dos animais.<sup>361</sup>

Na terceira etapa dessa investigação, o ministro aborda “a proteção constitucional dos animais contra crueldade no Brasil,”<sup>362</sup> atingindo o cerne da questão desenvolvida no trabalho. O Ministro Roberto Barroso defende, assim como alguns autores mencionados na seção anterior, que a vedação da prática da crueldade inculpada na Constituição Federal consagra uma “*tutela autônoma dos animais*,” a despeito do caráter antropocêntrico da norma do artigo 225 da Carta Magna, que seria, então, “equilibrado” por meio dos parágrafos do referido artigo, que, diferentemente do *caput*, seriam eminentemente biocêntricos.<sup>363</sup>

O magistrado assinala o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a proibição de atos cruéis contra animais é uma tutela “dependente do direito ao meio ambiente,” mas firma-se no sentido oposto, tendo em vista que

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “*proteger a fauna*”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “*provoquem a extinção das espécies*”.<sup>364</sup> (grifos originais)

Assim, o Ministro entende que

---

<sup>358</sup> ADIn 4.983/CE, p. 31 *et seq.*

<sup>359</sup> ADIn 4.983/CE, p. 34 *et seq.*

<sup>360</sup> ADIn 4.983/CE, p. 34 *et seq.*

<sup>361</sup> ADIn 4.983/CE, p. 36 *et seq.*

<sup>362</sup> ADIn 4.983/CE, p. 40 *et seq.*

<sup>363</sup> ADIn 4.983/CE, p. 41.

<sup>364</sup> ADIn 4.983/CE, p. 41-42.



[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.<sup>365</sup>

Roberto Barroso refere que

Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só*, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>366</sup> (grifos nossos)

Posteriormente, o Ministro explora a jurisprudência da Suprema Corte no tema<sup>367</sup> – os precedentes da “farras do boi” e das “rinhas de galo” – e perpassa por toda uma análise sobre crueldade e sofrimento.<sup>368</sup> Por fim, o ministro adentra especificamente na questão da “vaquejada”, de como é realizada, quais os métodos e instrumentos utilizados, a fim de verificar a presença ou não de crueldade na prática, concluindo que, efetivamente, os bovinos e os equinos são atingidos de forma cruel, o que, conseqüentemente, inviabiliza a regulamentação da vaquejada, porque intrinsecamente cruel.<sup>369</sup> Merece destaque, outrossim, a seguinte passagem do voto do Ministro:

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo da nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. *Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.*<sup>370</sup> (grifos nossos)

Como se vê, o voto do Ministro Roberto Barroso é bastante inovador, tanto pela sua posição no sentido de defender que a tutela dos animais é autônoma – entendimento aparentemente inédito no Supremo Tribunal Federal, pelo menos de forma expressa –, quanto pela análise profunda que o ministro faz da questão animal, especialmente da ética animal e das

<sup>365</sup> ADIn 4.983/CE, p. 42.

<sup>366</sup> ADIn 4.983/CE, p. 42.

<sup>367</sup> ADIn 4.983/CE, p. 42 *et seq.*

<sup>368</sup> ADIn 4.983/CE, p. 46 *et seq.*

<sup>369</sup> ADIn 4.983/CE, p. 48 *et seq.*

<sup>370</sup> ADIn 4.983/CE, p. 55-56.

correntes do bem-estar dos animais e dos direitos dos animais. Parece-nos que a dedicação colocada no voto em questão demonstra a relevância do tema e a possibilidade de uma nova era na Suprema Corte e no ordenamento jurídico brasileiro, que possa enxergar os animais de maneira diferente do que se tem atualmente.

Ao contrário do apurado nos acórdãos anteriores, há referência expressa a uma dignidade para além dos animais e do sofrimento animal, bem como foi incluído na discussão o conceito de senciência e aspectos filosóficos do tratamento dispensado aos animais pelos seres humanos – elementos fundamentais para uma adequada análise da questão, como foi possível perceber também pelo desenvolvimento do presente trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo pretendeu uma investigação acerca de qual seria o bem jurídico mais coerente a ser tutelado pelo crime de maus-tratos aos animais, tendo em vista que diferentes autores apresentam respostas diversas a essa mesma pergunta. Para tanto, em um primeiro momento, fez-se necessária uma incursão no próprio conceito de bem jurídico, a fim de melhor compreender o objeto do estudo, para que, em seguida, fosse analisada cada possível resposta à pergunta sobre *qual o bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos aos animais*, estudando-se seus fundamentos e contextos. Outrossim, foram estudados também alguns dos princípios limitadores da norma penal que mais se destacam em relação ao objeto do presente estudo.

Tem-se, de início, que não é possível estabelecer um conceito fechado de bem jurídico-penal. Contudo, a compreensão atual que predomina na doutrina penal vai no sentido de que bens jurídicos-penais são bens, valores, ou, ainda, circunstâncias que possuem destacada importância para a sociedade, o que as torna merecedoras de especial proteção pelo Direito, por meio da tutela mais gravosa de que dispõe o nosso ordenamento jurídico: o Direito Penal. Além disso, é conceito de alta relevância para essa área do Direito, na medida em que, ao indicar quais bens ou valores efetivamente merecem esse tipo de proteção, contribui na seleção das condutas que serão criminalizadas, limitando, assim, o alcance do Direito Penal. A esse papel exercido pelo bem jurídico a doutrina dá o nome de função crítica, que está intimamente relacionada aos princípios limitadores da norma penal, porquanto, de forma conjunta, impõem limites ao alcance do Direito Penal, materializando seu caráter subsidiário.

Adentrando nas possíveis respostas à pergunta sobre qual seria o bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos contra os animais, apurou-se a existência de três saídas: o meio ambiente, sentimentos humanos ou o animal em si mesmo considerado – o seu bem-estar, a sua vida, a sua integridade física. Para analisar o contexto de cada resposta, foi realizada uma breve análise das quatro principais correntes da ética ambiental, que explicam, em alguma medida, a concepção de mundo e da relação homem-animal em cada uma das soluções dadas à pergunta.

A primeira possível resposta estudada foi a de que o crime de maus-tratos visava a proteger o meio ambiente. A partir do conceito de meio ambiente e do objetivo da Lei Ambiental de preservação do equilíbrio ecológico, verificou-se que essa não se mostrava a

melhor saída, porquanto há uma diferença considerável entre o meio ambiente, nele incluída a fauna, e o animal individualmente considerado quando da prática de um ato cruel. No tocante à tutela de sentimentos humanos como o de piedade ou compaixão, na linha do que foi apurado na primeira seção do trabalho, percebeu-se sua inviabilidade, uma vez que não é possível a tutela penal de sentimentos humanos. Em se tratando dessas duas primeiras respostas, verificou-se que a tutela recaía de forma indireta sobre o animal, na medida em que visava à proteção, em primeiro lugar, de algum interesse ou benefício do ser humano, o que demonstra o caráter antropocêntrico dessas duas compreensões acerca do objeto de tutela do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

No tocante à terceira solução levantada, a tutela direta dos animais, buscou-se investigar se haveriam elementos suficientes a fundamentá-la, concluindo-se que sim. Isso porque restou demonstrado, por meio de bibliografia da Biologia, que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir prazer e, principalmente, de sofrer, de forma muito parecida com a que nós sofremos, o que permite falar em *interesse do animal em não sofrer*. Nesse sentido, conhecimentos da Filosofia corroboraram essa possibilidade, na medida em que haveria uma razão moral para que se reconheça que os animais também possuem interesses dignos de proteção.

Por fim, realizou-se uma análise jurisprudencial a partir de três julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, visando a apurar se os ministros possuíam também algum entendimento sobre qual seria o bem jurídico tutelado na proibição de maus-tratos aos animais. De um modo geral, os ministros não chegaram a discutir esse ponto específico do tema nos julgados. Contudo, viu-se que alguns ministros, ao longo dos três acórdãos, manifestaram-se no sentido de que tal proibição protegia o meio ambiente, como foi o caso do Ministro Celso de Mello, ao passo que o Ministro Roberto Barroso, no julgado mais recente, datado de 2016, sobre a prática de vaquejada, inovou, defendendo a tutela autônoma dos animais, fundamentando-a na sua capacidade de sentir dor e sofrer. Também a Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski sustentaram uma interpretação biocêntrica dessa disposição constitucional, mencionando a existência de uma dignidade para além da vida humana.

Desse modo, tendo em vista as mudanças de concepção que tem se dado na sociedade no tocante ao tratamento destinado aos animais, nota-se a importância de se discutir o assunto e questiona-se o caráter marcadamente antropocêntrico que permeia o Direito Penal Brasileiro,

que deixa de lado a individualidade inerente a outras formas de vida além da humana, considerando que todas servem para a satisfação dos interesses humanos. Nesse sentido, destaca-se o exemplo do sistema jurídico alemão, que possui uma lei específica de proteção animal, reconhecendo o seu caráter independente do meio ambiente, na linha do que tem entendido a própria sociedade. Dessa maneira, reconhece-se a importância desses dois contextos: o meio ambiente e os animais.

Assim, a resposta que se mostrou mais coerente envolvendo a vedação da crueldade contra animais foi a de que o bem jurídico tutelado deveria ser o próprio interesse do animal em não sofrer, não sentir dor, não morrer. Contudo, verificou-se que não parece ser esse o cenário atual no ordenamento jurídico brasileiro, tanto por parte da maioria dos autores, quanto pelo fato de que tal tipo penal encontra-se em uma lei especial ambiental que notadamente visa à proteção do meio ambiente do ponto de vista do equilíbrio ecológico. Ademais, o cunho marcadamente antropocêntrico que permeia o Direito Penal acaba por inviabilizar o reconhecimento do fato de que os animais também possuem interesses dignos de tutela criminal. Desse modo, a ideia é a de que o Direito Penal amplie-se, superando o paradigma antropocêntrico-radical que o engloba, sem, contudo, deixar de lado o seu caráter subsidiário.

Tal solução, todavia, não exaure o tema, pelo contrário. Ela abre um leque de novos caminhos a serem seguidos no tocante à fundamentação de uma tutela penal dos animais. Conforme destacado ao longo do trabalho, tal ponto não se confunde com a possibilidade de os animais serem sujeitos de direitos, questão essa também amplamente debatida no campo jurídico, mas que não foi objeto de discussão no presente trabalho.

Nesse sentido, a partir da junção de conhecimentos da Biologia, da Filosofia e do Direito, mostra-se possível e mais coerente uma tutela direta dos animais, a qual, inclusive, presta-se de forma mais efetiva ao fim do tipo penal estudado do que a proteção do meio ambiente ou de sentimentos humanos, que, conforme demonstrado, incorrem em imprecisões ou mesmo impossibilidades. Destaca-se, outrossim, que uma proteção autônoma dos animais de forma alguma afastaria o caráter subsidiário do Direito Penal, ou a relevância também da proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. *Revista Liberdades*, n. 1, mai/ago, 2009. p. 16-29. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/01/integra.pdf#page=16](https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/01/integra.pdf#page=16)>. Acesso em: 17 nov. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume 1*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *Proporcionalidade, bem jurídico e tutela penal do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. Os crimes contra a fauna e os maus-tratos dos animais não humanos: uma reflexão sobre os bens jurídicos protegidos. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli et al. (Org.). *Temas de direito ambiental*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.
- GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.
- LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abril, 2008. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/cvt/article/view/32307/35895>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direitos dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

\_\_\_\_\_. *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUSSBAUM, Martha Craven. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 2004.

\_\_\_\_\_. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução da 2. ed. alemã. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (art. 32, § 1º da lei nº 9.605/98)*. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98 e o bem jurídico “dignidade do animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230.

TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Romana, 2003.

### LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Planalto*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Planalto*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. *Planalto*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2017.



\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 236 de 2012. *Senado*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/06/1997, DJ 13/03/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgada em 26/05/2011, DJe-198 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 06/10/2016, DJe-087 27/04/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 12 dez. 2017.